

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA



CARLOS SERAFIM VENTURA NETO

Aspirante a Oficial de Polícia

Dissertação Final de Mestrado Integrado em Ciências Policiais

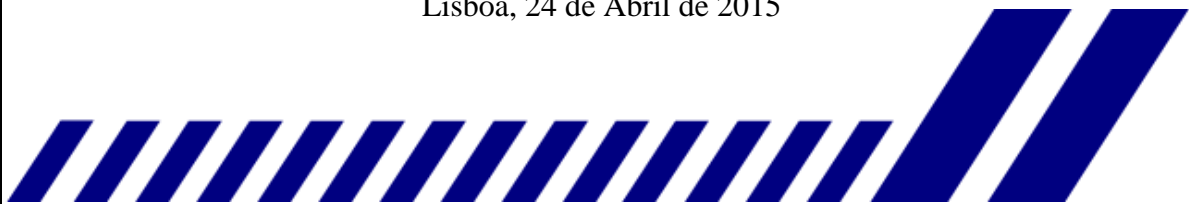
XXVII Curso de Formação de Oficiais de Polícia

DIREITO POLICIAL EM ANGOLA: BREVE REFLEXÃO

Orientador:

Professor Doutor Manuel Monteiro Guedes Valente

Lisboa, 24 de Abril de 2015



INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA

CARLOS SERAFIM VENTURA NETO

Aspirante a Oficial de Polícia

Dissertação Final de Mestrado Integrado em Ciências Polícias

XXVII Curso de Formação de Oficiais de Polícia

DIREITO POLICIAL EM ANGOLA: BREVE REFLEXÃO

Orientador:

Professor Doutor Manuel Monteiro Guedes Valente

Lisboa, 24 de Abril de 2015



Estabelecimento de Ensino: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna

Autor: Carlos Serafim Ventura Neto

Curso: XXVII – Mestrado Integrado em Ciências Policiais

Título da obra: Direito Policial em Angola: Breve Reflexão

Orientador: Professor Doutor Manuel Monteiro Guedes Valente

Local de Edição: Lisboa

Data de Edição: 24 de Abril de 2015



“Os governos passam, as sociedades morrem mas, a Polícia é eterna”.

Honoré de Balzac

**Aos meus pais Jacinto Neto e Filomena Neto,
à minha Mulher Núria Morais e às nossas filhas
Áurea e Luna Neto, pois foram as mais
prejudicadas pela minha dedicação a esta causa.**

AGRADECIMENTOS

Terminamos hoje um ciclo longo, de grande sacrifício e de uma aprendizagem constante. As barreiras foram muitas, valeu a persistência, aliada ao esforço de todos aqueles que me rodeiam.

Agradeço primeiramente a Deus, por na Corte Celestial me ter concedido a dádiva de viver. Todo o meu percurso só foi possível graças à sua divindade.

Agradeço aos meus amados e inigualáveis pais pela excelente educação e pelo apoio incondicional que desde sempre me proporcionaram. A vossa luta, esforço e dedicação deram-me testemunho de que um árduo trabalho diário é o caminho para o sucesso. Sem vocês, o sonho não se tornaria possível.

Agradeço á minha mulher, Núria, e às nossas amadas filhas, Áurea e Luna, pois foram a lenha que manteve acesa esta chama durante esses quase seis anos de vida académica no ISCPSI.

Agradeço aos meus irmãos, pelo apoio e incentivo nas horas de maior angústia e que tudo fizeram para que esta jornada fosse concluída com sucesso.

Ao colectivo de alunos angolanos no ISCPSI pela irmandade, amizade e cumplicidade.

Aos meus irmãos do XXVII CFOP, meus companheiros de armas. Sem a vossa ajuda, não me teria sido possível chegar aqui.

Agradeço ao Professor Doutor Manuel Monteiro Guedes Valente, pela orientação dispensada. Endereço-lhe a minha profunda gratidão pela integral disponibilidade e apoio, indispensável para que esta Dissertação tivesse o máximo de qualidade.

A todos os que, directa ou indirectamente, contribuíram para a elaboração desta Dissertação de Mestrado, um muito obrigado. Espero ter conseguido reflectir neste trabalho toda a vossa aposta, esforço e dedicação.

A todos vós, o meu muito obrigado!

RESUMO

Os Estados democráticos e de direito caracterizam-se sobretudo por ter uma Polícia *ao serviço do povo e para o povo*, sendo impensável, hoje em dia, uma sociedade democrática que não acompanha esta dinâmica. Angola procura, no pós guerra civil, não ficar aquém desse desenvolvimento que já se verifica até nalguns países irmãos da Comunidade dos Países de Língua Oficial Portuguesa.

Por este facto, e aliado à constante evolução socioeconómica, fruto do desenvolvimento humano e tecnológico, que o país tem vindo a registar, é necessário que o Estado esteja dotado de uma Polícia capaz de responder, preventiva e reactivamente, aos níveis da criminalidade que têm vindo a crescer cada vez mais, em especial nas grandes cidades.

A Constituição da República de 2010 é a primeira Constituição do país que faz referência sobre a polícia em Angola. A presente Dissertação tem, como objectivos, apresentar bases jurídico-policiais para auxiliar no desenvolvimento de uma possível teorização do Direito Policial de Angola, dando maior ênfase na caracterização do direito policial, no esclarecimento de quais as forças e serviços de segurança que contribuem para a manutenção da segurança nacional, quais as atribuições e competências que lhes são conferidas por lei; quais são as autoridades de polícia, como se distinguem das autoridades administrativas com poderes de polícia, bem como questões relativas à actividade de investigação criminal, nomeadamente uma análise do ponto de vista jurídico, no que concerne à criação de um serviço de investigação criminal na dependência directa do Ministério do Interior.

Palavras-chave: Polícia, direito policial, serviços da ordem interna, poder de polícia e investigação criminal.

ABSTRACT

The democratic and lawful States define themselves by having their Police on the service of the people and for the people, being unthinkable nowadays, any democratic society that does not follow this standards. Angola is working, on the aftermath of the civil war, to not stay behind this development that is already noticeable in some countries of the Community of the Official Portuguese Speaking Countries.

Because of this, and allied with the constant socioeconomic evolution, result of the human and technologic development the country has been registering, it's necessary that the State incorporates a Police force capable to respond, preventively and reactively, to the crime levels that have been rising, specially in the major cities.

The Republic Constitution of 2010 is the first Constitution of the country that makes reference to the police in Angola. The present dissertation has in its objectives, to present judicial support and police knowledge to help the development of a theorization in Police Law in Angola, giving more emphasis in portraying police law; in explaining wich security forces and services contribute for the maintenance of the nacional security; wich are their powers and capacities conferred by law; wich are the police authorities; how to distinguish administrative authorities with police powers; as well as questions regarding the criminal investigation activity, namely a judicial analysis concerning the creation of a criminal investigation service in the direct jurisdiction of the Interior Ministry.

Key words: Police, police law, intern order services, police power and criminal investigation.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Al. – Alínea

AN – Assembleia Nacional

Art.º – Artigo

CPP – Código de Processo Penal

Cfr. – Confrontar

CGPN – Comando Geral da Polícia Nacional

CRA – Constituição da República de Angola

CGPPA – Comando Geral da Polícia Popular de Angola

CPPA - Corpo de Polícia da Província de Angola

CPL – Corpo de Polícia de Luanda

CSP – Companhia de Segurança Pública

CPSPA – Corpo de Polícia de Segurança Pública de Angola

CPPA – Corpo de Polícia Popular de Angola

FAA – Forças Armadas Angolanas

ISCPSI – Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna

LSN – Lei de Segurança Nacional

MININT – Ministério do Interior/Ministro do Interior

N.º – Número

PNA – Polícia Nacional de Angola

PN – Polícia Nacional

PIR – Polícia de Intervenção Rápida

PR- Presidente da República

P – Pergunta

PSPA – Polícia de Segurança Pública de Angola

PSP – Polícia de Segurança Pública

SB – Serviço de Bombeiros

Séc. – Século

SP – Serviço Penitenciário

SIC – Serviço de Investigação Criminal

SME – Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS	vi
RESUMO.....	vii
ABSTRACT	viii
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS	ix
ÍNDICE.....	x
INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I. CONCEITO, OBJECTO E FONTES DO DIREITO POLICIAL ANGOLANO.....	5
1. Direito Policial e Direito da Polícia.....	5
2. Direito Policial como Direito Público	10
3. O Objecto do Direito Policial	14
4. As Fontes do Direito Policial Angolano.....	15
CAPÍTULO II. DOS VÁRIOS SENTIDOS JURÍDICOS DE POLÍCIA	20
1. Origem e Conceito do Vocábulo Polícia	20
2. Polícia em Sentido Orgânico ou Institucional	22
3. Polícia em Sentido Material ou Funcional	24
4. Polícia em Sentido Formal	26
5. A Polícia como Força de Segurança.....	27
6. Serviços de Segurança.....	29
7. Autoridades e Órgãos de Polícia Criminal em Angola.....	30
CAPÍTULO III. A POLÍCIA COMO GARANTE DA SEGURANÇA NO DIREITO ANGOLANO.....	34
1. Breve Referência da Evolução da Polícia em Angola.....	34
2. A Polícia na Constituição da República de Angola.....	37
3. Os Órgãos e Serviços da Ordem Interna	39
3.1 A Polícia Nacional de Angola	40

3.1.1	Conceito	40
3.1.2	Atribuições e Competências	40
3.2	Serviço de Migração e Estrangeiros	42
3.2.1	Conceito.....	42
3.2.2	Atribuições e Competências	42
3.3	Serviços Prisionais.....	44
3.3.1	Conceito.....	44
3.3.2	Atribuições e Competências	44
3.4	Serviço de Bombeiros	45
3.4.1	Conceito.....	45
3.4.2	Atribuições e Competências	45
CAPÍTULO IV. O PODER DE POLÍCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO ANGOLANO E O DIREITO POLICIAL.....		47
1.	Do Poder de Polícia em Angola (as origens do termo)	47
2.	Particularidades do Poder de Polícia	51
3.	Limites Impostos ao Poder de Polícia em Angola.....	54
4.	Dos Quadrantes dos Poderes de Polícia no Âmbito do Direito Policial.....	55
4.1	Das Licenças e Autorizações como Exteriorização dos Poderes de Polícia Administrativa	56
4.2	Dos Poderes de Polícia de Ordem e Segurança Pública e de Polícia Judiciária/Criminal	58
5.	A Problemática da Desintegração da Actividade de Investigação Criminal na Polícia Nacional de Angola – e o Direito Policial.....	59
6.	As Implicações Jurídicas da Desintegração da Actividade de Investigação Criminal na Polícia Nacional de Angola à Luz do Direito Positivo Vigente	62
CONCLUSÃO.....		65
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS		68
	Bibliografia.....	68

Legislação..... 71

INTRODUÇÃO

No âmbito da Dissertação Final do curso de Mestrado Integrado em Ciências Policiais e Segurança Interna, o objecto do nosso estudo centra-se na temática do Direito Policial em Angola.

Depois de um largo período de guerra civil, Angola enquanto Estado Democrático e de Direito vem acompanhando a dinâmica de desenvolvimento socioeconómico e jurídico-político dos demais países, fruto da grande globalização que se assiste nos tempos que correm. Um exemplo vivo do avanço jurídico-político é a aprovação da primeira Constituição da República aprovada em 2010, que contempla uma referência à Polícia Nacional de Angola no título da Administração Pública, dedicando-lhe capítulo próprio.

Pretendemos com este estudo trazer à tona todas aquelas temáticas com maior relevância para o conhecimento do direito policial angolano, e que podem auxiliar na teorização do Direito Policial de Angola. Esperamos, desta forma, contribuir no desenvolvimento científico do nosso objecto de estudo.

Para MANUEL VALENTE a polícia é “a actividade de natureza executiva – ordem e tranquilidade públicas e administrativa –, dotada de natureza judiciária no quadro de coadjuvação e de prossecução de actos próprios no âmbito da legislação processual penal – cuja função jurídico-constitucional se manifesta na concreção da defesa da legalidade democrática, da garantia da segurança interna e da defesa e garantia dos direitos do cidadão e da prevenção criminal quer por vigilância quer por prevenção *stricto sensu*, podendo para cumprimento daquelas funções fazer uso da força – coacção – dentro dos limites do estritamente necessário e no respeito pelo Direito e pela pessoa humana”¹.

Partindo da definição deste Autor, entendemos que onde há Polícia deve haver também o direito de polícia ou direito policial², tão-somente, porque sentimos que há

¹ Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Teoria Geral do Direito Policial*, 4.^a Edição, Coimbra: Almedina, 2014, p. 106.

² Para MANUEL VALENTE, o direito policial (...) compreende os princípios gerais, as normas regulares da actuação e da conduta policial na prossecução das suas atribuições e competências na defesa da legalidade democrática, na garantia da segurança interna e dos direitos dos cidadãos, cujos destinatários se encontram indeterminados e indefinidos no espaço do território nacional ou da União Europeia e, até mesmo, internacional. Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Teoria Geral do Direito Policial*, ... p. 31. Numa perspectiva mais ampla, mas fixando-se no quadro do Direito Administrativo, JOÃO RAPOSO, considera que o direito policial... é o ramo do Direito Administrativo geral ou comum que regula a organização policial e a actividade dos corpos de polícia, com vista à satisfação do interesse público da segurança interna, à garantia do pleno exercício dos direitos, liberdades e ao cumprimento da lei. Cfr. JOÃO RAPOSO, *Direito Policial – I*, ICPOP – Colecção do Centro de Investigação do ISCPPI, Coimbra: Almedina, 2006, p. 17.

necessidade de um estudo académico e científico que reflecta na legalidade da actividade policial em Angola, pois é uma matéria que não mereceu a atenção que lhe é devida. O direito policial de Angola, deve ter como objecto de estudo “toda a actividade de polícia de modo à criação de uma doutrina fundante de uma ciência juspolicial que se encontre e manifeste em toda e qualquer polícia considerada material, orgânica e formalmente”³.

Estamos certos de que não dominamos esta área do conhecimento, mas, com estudo e dedicação necessária, pretendemos através da elaboração deste trabalho, dar a conhecer as linhas orientadoras do nosso objecto de estudo de uma maneira coerente e eficaz. É nosso objectivo primordial, com a realização deste estudo, caracterizar o direito policial em Angola; determinar quais as polícias que podem integrar uma teorização do direito policial angolano (descrever qual o seu conceito legal, bem como as suas atribuições e competências); a problemática do poder de polícia em Angola, bem como determinar quais as consequências jurídicas que podem advir da desintegração da actividade de investigação criminal na PNA à luz do direito positivo vigente.

A nossa Dissertação contempla em si quatro capítulos. O primeiro capítulo é introdutório e de enquadramento temático: faz referência ao conceito, ao objecto e às fontes do Direito Policial Angolano. Aqui procede-se à descrição dedutiva do tema, explorando no máximo o seu conteúdo, com o objectivo de atingirmos o ponto essencial do objecto de estudo, o Direito Policial em Angola. Com recurso à bibliografia que reflecte o estado da arte e que foi por nós consultada, abordaremos as questões do Direito Policial e o Direito da Polícia, dissecando e diferenciando os conceitos, à luz da perspectiva de vários autores, procurando encontrar as suas divergências e pontos de convergência.

No segundo capítulo, optamos por abordar os vários sentidos jurídicos do vocábulo Polícia. Partimos da consideração das raízes etimológicas do termo e do exame dos seus significados gramaticais para explorarmos o conceito de polícia nos sentidos orgânico ou institucional, material ou funcional e formal, não esquecendo a polícia como força de segurança nem os serviços de segurança que se orientam para a manutenção da segurança em Angola. Por este facto, socorremo-nos de exemplos práticos de forma a ilustrar quais as forças e serviços de segurança que se enquadram nos órgãos e serviços da ordem interna do Estado, qual a diferença entre força e serviço de segurança, bem como quais os requisitos que uma força de segurança deve conter para lhe ser atribuída essa natureza.

³ Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Teoria Geral do Direito Policial*, 3.^a Edição, Coimbra: Almedina, 2014, p. 23.

Vamos, ainda, abordar a questão das autoridades e órgãos de polícia criminal em Angola, quem são, quais as suas competências e atribuições e que leis os qualificam como tal.

No terceiro capítulo, abordamos a Polícia como garante da liberdade e da segurança no Direito Angolano. Desta feita, vamos tratar temáticas como a evolução da Polícia em Angola, desde o CPPA, que herdamos da PSP até à PNA dos nossos dias. A Polícia na Constituição da República de Angola, onde vamos de maneira clara interpretar o capítulo da Polícia segundo uma perspectiva crítica. Vamos, também falar sobre os Órgãos e Serviços da Ordem Interna do MININT, órgãos que têm a incumbência legal do garante da ordem e da Segurança Nacional do país. Desta feita, iremos percorrer por todos eles, desde a PNA, SME, SP e SB, especificando e descrevendo com detalhe a sua caracterização à luz dos seus regulamentos orgânicos.

Neste estudo, encontram-se esclarecimentos sobre o conceito legal, as atribuições e as competências destes órgãos.

No mesmo capítulo indicamos as polícias que podem integrar uma teorização do Direito Policial de Angola, identificamos os serviços de segurança que a lei não qualifica como polícias, mas que desenvolvem actividades de polícia e contribuem para a manutenção da segurança nacional.

No último capítulo, percorreremos a temática dos poderes de polícia no ordenamento jurídico angolano. Traçámos um périplo desde o poder de polícia em Angola (as origens do termo), as particularidades do poder de polícia, os limites impostos por lei ao poder de polícia em Angola, os poderes de polícia de segurança pública, as licenças e autorizações como exteriorização dos poderes de polícia administrativa (explicitando os seus conceitos e dando exemplos práticos ligados à nossa realidade) e, os poderes de polícia judiciária/criminal.

É questão fundamental neste capítulo, e constitui um dos objectivos do nosso estudo, a problemática da desintegração da actividade de investigação criminal na PNA, bem como as implicações jurídicas da sua desintegração à luz do direito positivo vigente. Quanto a este assunto percorremos o caminho da Constituição e procurámos perceber tanto as questões de fundo que estiveram na origem da criação do Serviço de Investigação Criminal como saber se é legal/constitucional, tendo em conta que foi criado por Decreto Presidencial, diploma que alterou a orgânica do MININT.

O método é comumente definido como o caminho para atingir determinado fim. Ensina MANUELA SARMENTO, “o método científico é um conjunto de procedimentos e normas que permitem produzir conhecimento”⁴.

Nesta Dissertação, por força do nosso tema e da área de estudo, será predominante a pesquisa e a análise crítica da doutrina jurídico-constitucional e jurídico-administrativa, bem como da legislação em vigor na República de Angola.

Para a realização do nosso trabalho, socorremo-nos do método teórico descritivo⁵, apoiado no método dialético, que consiste numa definição adequada do pensamento científico, ou seja, à investigação racional dos conceitos abordados. Analisámos a bibliografia existente na área do nosso estudo, bem como documentos e regulamentos das polícias que fazem parte dos Serviços da Ordem Interna do MININT. Servimo-nos do método exegético para procurar soluções resultantes da interpretação das normas jurídicas.

A nossa revisão bibliográfica estender-se-á além da bibliografia angolana, ir-nos-emos socorrer principalmente da bibliografia estrangeira, tendo em consideração que são escassas as obras angolanas que abordam a temática a que nos propusemos estudar.

⁴ Cfr. MANUELA SARMENTO, *Guia Prático sobre a Metodologia Científica para a Elaboração, Escrita e apresentação de Teses de Doutoramento, Dissertação de Mestrado e Trabalhos de Investigação Aplicada*. 3ª Edição, Lisboa: Lusíada Editora, 2013, p. 7.

⁵ O método descritivo descreve fenómenos, identifica variáveis e inventaria factos. Cfr. MANUELA SARMENTO, *Guia Prático sobre a Metodologia Científica para a Elaboração, ...* p. 8.

CAPÍTULO I. CONCEITO, OBJECTO E FONTES DO DIREITO POLICIAL ANGOLANO

1. Direito Policial e Direito da Polícia

O Estado⁶ é entendido como uma entidade com poderes de soberania com a finalidade de governar um povo dentro de uma área territorial delimitada. Para SOUSA LARA Estado significa “nação politicamente organizada por leis próprias; terras ou países, sujeitos à mesma autoridade ou jurisdição; conjunto de poderes políticos de uma nação”⁷. Nesta ordem de ideia, o Estado tem fins⁸ específicos, que o legitimam e sustentam a sua existência, sendo uma das suas principais funções garantir a segurança⁹, sendo esta desenvolvida por corpos de polícia, integrados na Administração Pública do mesmo.

Hodiernamente o Estado caracteriza-se pelos seus ideais de Direito e Democracia, em que todas as suas instituições, órgãos, agentes e cidadãos devem subordinação à Constituição e às Leis, podendo rejeitar o cumprimento de ordens que emanam de qualquer poder e autoridade exercidas por forma ilegal, absoluta, ilógica, desconforme ou incontrolável.

Ao falarmos em Administração Pública pensamos logo na ideia de um conjunto de necessidades da colectividade que se pretendem ver satisfeitas por serviços próprios com essa finalidade.

A Administração Pública pode ser definida em duplo sentido, segundo JOÃO CAUPERS, em sentido orgânico é “o conjunto de órgãos, serviços e agentes do Estado e demais organizações públicas que asseguram, em nome da colectividade, a satisfação

⁶ A denominação de Estado tem origem no latim “status”, que significa modo de estar, situação, condição etc., aparece pela primeira vez em “O Príncipe”, livro escrito pelo célebre diplomata e militar Nicolau MAQUIAVEL em 1513, cuja primeira edição foi publicada postumamente, em 1532.

⁷ Cfr. ANTÓNIO DE SOUSA LARA, *Ciência Política - Estudo da Ordem e da Subversão*, 5.ª Edição, Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2009, p. 307.

⁸ Ensina ANTÓNIO DE SOUSA LARA que o Estado nasce em função dos fins que a doutrina classicamente lhe atribui, a saber: a segurança, a justiça e o bem-estar económico e social. Cfr. ANTÓNIO DE SOUSA LARA, *Ciência Política - Estudo da Ordem e da Subversão*, ... p. 355.

⁹ Na perspectiva de ARMANDO CARLOS ALVES a Segurança “é condição adquirida quando determinadas notícias, material, pessoal, actividades e instalações estão a ser protegidas contra espionagem, subversão, sabotagem e terrorismo, bem como contra o seu extravio ou divulgação não autorizada”. A segurança é um bem social e é uma questão de Estado. Sem ela não há desenvolvimento nem liberdade. Dado o facto de a segurança ser um factor da liberdade, a segurança é uma condição da democracia.

Um conceito moderno de segurança deve implicar a ultrapassagem de visões limitadas ou apenas sectoriais, apresenta-se numa perspectiva de serviço público; e caracteriza-se por ser largamente abrangente e tratado em termos multidisciplinares. Cfr. ARMANDO CARLOS ALVES, *Introdução à Segurança*, Lisboa: Edição da Revista da Guarda Nacional Republicana, 2010, pp. 31-137. Sobre o assunto ver ainda as novas perspectivas de segurança de MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Segurança – Um Tópico Jurídico em Construção*, I.ª Edição, Lisboa: Âncora Editora, Maio, 2013.

disciplinada, regular e contínua das necessidades colectivas de segurança, cultura e bem-estar”¹⁰; num outro sentido, o material ou funcional, a administração pública é entendida como o “conjunto de acções e operações desenvolvidas pelos órgãos, serviços e agentes do Estado e demais organizações públicas ocupados em assegurar, em nome da colectividade, a satisfação disciplinada, regular e contínua das necessidades colectivas de segurança, cultura e bem-estar”¹¹. Assim sendo, é na Administração Pública que podemos englobar os corpos de polícia.

Sendo os corpos de Polícia parte da Administração Pública do Estado, podemos depreender que o Direito Policial e Direito da Polícia são parte integrante do Direito Administrativo¹², ficando ao nosso critério analisar num próximo estudo se estamos diante de um Direito Administrativo Geral, Militar, ou, até mesmo, Especial.

Essas funções de garante da segurança e defesa dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, dependem fortemente da actividade da polícia que consiste, principalmente, em garantir “(...) a convivência pacífica de todos os cidadãos de tal modo que o exercício dos direitos de cada um não se transforme em abuso e não ofenda, não impeça, não perturbe o exercício de direitos alheios”¹³.

Espelhada a ideia geral sobre a actividade da polícia, cabe-nos defini-la enquanto instituição. Ensina MARCELLO CAETANO que a Polícia “é o modo de actuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das actividades individuais susceptíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objecto evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que as leis procuram prevenir”¹⁴. É perceptível que esta definição é desactualizada e não se adequa às actividades desenvolvidas por uma polícia sediada num Estado Democrático e de Direito, pois, a actividade da polícia hoje vai mais além da prevenção de perigos gerais que afectam interesses gerais da colectividade¹⁵. Esta definição foi idealizada e posta em prática num passado não muito longínquo em que

¹⁰ Crf. JOÃO PEDRO BARROSA CAUPERS, *Introdução ao Direito Administrativo*, 11.ª Edição, Lisboa: Âncora, 2013, p. 28.

¹¹ Crf. JOÃO PEDRO BARROSA CAUPERS, *Introdução ao Direito Administrativo*, ... p. 28.

¹² Ensina JOÃO PEDRO BARROSA CAUPERS que o Direito Administrativo é o ramo do direito público constituído pelo sistema de normas jurídicas que regulam a organização, o funcionamento e o controlo da Administração Pública e as relações que esta, no exercício da actividade administrativa de gestão pública, estabelece com outros sujeitos de direito. Crf. JOÃO PEDRO BARROSA CAUPERS, *Introdução ao Direito Administrativo*, 11.ª Edição, Lisboa: Âncora, 2013, p. 47.

¹³ Crf. MARCELLO CAETANO, *Princípios Fundamentais do Direito Administrativo*, 1.ª Edição, Coimbra: Almedina, 1996, p. 267.

¹⁴ Crf. MARCELLO CAETANO, *Manual de direito Administrativo*, Volume II, 10.ª Edição, 7.ª Reimpressão, Coimbra, 2004, p. 1150.

¹⁵ Cfr. Seguimos a posição de MANUEL VALENTE, que faz uma adequação do conceito de polícia à modernidade. Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Teoria Geral do Direito Policial*, 4.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2014, pp. 53-54.

vigorava um regime ditatorial, contudo não nos queremos demarcar da história e, ao falar de polícia sentimos a necessidade de trazer à ribalta os ensinamentos de MARCELLO CAETANO, que na altura foram de uma grande evolução científico-jurídica.

Nos Estados modernos as funções e actividades da polícia vão muito além das previstas na definição *supra citada*. Segundo MANUEL VALENTE “a actividade jurídico-administrativa e jurídico-criminal de uma polícia pós-moderna se deve basear em primeira linha na prevenção do perigo – que antecede a prevenção do risco e do dano. À polícia hodierna cabe-lhe evitar que o perigo possa surgir e gerar o risco e o posterior dano social”¹⁶.

Ainda de acordo com este Autor, a polícia “é a actividade de natureza executiva – ordem e tranquilidade públicas e administrativa –, dotada de natureza judiciária no quadro de coadjuvação e de prossecução de actos próprios no âmbito da legislação processual penal – cuja função jurídico-constitucional se manifesta na concreção da defesa da legalidade democrática, da garantia da segurança interna e da defesa e garantia dos direitos do cidadão e da prevenção criminal quer por vigilância quer por prevenção *stricto sensu*, podendo para cumprimento daquelas funções fazer uso da força – coacção – dentro dos limites do estritamente necessário e no respeito pelo Direito e pela pessoa humana”¹⁷.

A actuação da polícia nos Estados modernos, os democráticos e de direito, deve ser o rosto dos princípios constitucionais em vigor. Ela “encontra-se desta forma, subordinada aos pilares do Estado democrático e de direito: deve ser a promotora e defensora da dignidade da pessoa humana e deve agir como o rosto da vontade do povo para que seja construtora de um *Estado de direitos humanos*, assente na liberdade, na justiça e na solidariedade”¹⁸.

Definido que está o conceito de Polícia, é entendimento comum, que esta polícia (corpos e serviços de polícia), enquanto organismos integrantes da Administração Pública do Estado, que cumprem o seu fim de segurança têm de ter legitimidade legal, bem como normas e regulamentos que legitimam a sua organização interna e respectiva actividade policial. É aqui que surge o Direito Policial ou Direito de Polícia, que segundo MANUEL VALENTE tem os elementos policiais como destinatários na qualidade de cidadãos, em que compreende “os princípios gerais, as normas regulares da actuação e da conduta policial na

¹⁶ Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Teoria Geral do Direito Policial*,... p. 53.

¹⁷ Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Teoria Geral do Direito Policial*, ...p. 106.

¹⁸ Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE. Os Desafios Emergentes de uma Polícia de Um Estado de Direito Democrático, *In Politeia - Revista do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna*, Lisboa, ISCPPI, coord. Manuel Valente. 2012, p. 257.

prosecução das suas atribuições e competências na defesa da legalidade democrática, na garantia da segurança interna e dos direitos dos cidadãos, cujos destinatários se encontram indeterminados e indefinidos no espaço do território nacional ou da União Europeia e, até mesmo, internacional”¹⁹.

Da definição de MANUEL VALENTE entende-se que os destinatários do Direito Policial são todos os membros da comunidade, incluindo os elementos policiais na qualidade de cidadãos, além de que, aborda o conceito numa perspectiva abrangente, não cingindo-se apenas no campo nacional, mas virado para a comunidade europeia e internacional, assim como não se esgota no direito administrativo, mas abrange todas as ordens jurídicas.

O Autor entende que o Direito da Polícia “compreende os princípios, as normas positivas, as decisões judiciais, as decisões administrativas e a doutrina aplicáveis internamente aos elementos pertencentes à organização Polícia”²⁰. Estas podem ser diferentes de acordo com a natureza da polícia em questão, Polícia Nacional de Angola (PNA); Serviço de Migração e Estrangeiros (SME) ou Serviços Prisionais (SP).

Para JOÃO RAPOSO “(...) a função policial é por lei, posta a cargo de diferentes serviços ou corpos, com competência especializada em razão da matéria e do espaço territorial onde exercem a sua actividade (...)”²¹. Todas as normas que organizam esses serviços, elencam as suas tarefas, definem os seus órgãos e lhes atribuem poderes fazem parte do Direito Policial.

Segundo este Autor o Direito Policial “é o ramo do Direito Administrativo geral ou comum que regula a organização policial e a actividade dos corpos de polícia, com vista à satisfação do interesse público da segurança interna, à garantia do pleno exercício dos direitos e liberdades e ao cumprimento da lei”²².

Segundo MARCO DI RAIMONDO, citado por JOÃO RAPOSO, o Direito Policial pode ser entendido como “o conjunto dos princípios e das normas que no âmbito do direito público definem a organização e a actividade dos organismos destinados à tutela da ordem e da segurança pública, nas suas relações com cidadãos e a liberdade destes, naqueles particulares sectores da vida económica social que exigem intervenções pontuais, a fim de

¹⁹ Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Teoria Geral do Direito Policial*, 3.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2014, p. 29.

²⁰ Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, ..., 3.ª Edição, p. 28.

²¹ Cfr. JOÃO RAPOSO, *Direito Policial – I*, IC POL – Coleção do Centro de Investigação do ISCPSI, Coimbra: Almedina, 2006, p. 17.

²² Cfr. JOÃO RAPOSO, *Direito Policial – I*, ... p. 17.

prevenir os perigos que ameaçam a segurança pública e eliminar as perturbações que prejudicam a ordem pública”²³.

Na perspectiva de JOÃO RAPOSO e MARCO DI RAIMONDO, o Direito Policial é um ramo do Direito Administrativo; que regula a organização e a actividade dos corpos e serviços de Polícia; e, tem como finalidade a prossecução do interesse público. Conquanto, Manuel VALENTE considera que o Direito Policial não se esgota na esfera do Direito Administrativo, pois defende, como se pode aferir dos seus conceitos de polícia e de direito policial, que abarca toda a ordem jurídica como um todo fundante de actividade de polícia: defesa da legalidade democrática, defesa e garantia da segurança interna e defesa da garantia de todos os direitos do cidadão²⁴.

Encontradas as linhas orientadoras que definem Direito Policial na perspectiva dos três autores vamos defini-lo, adequado à realidade vigente na legislação angolana.

Entendemos que o Direito policial é o conjunto de normas jurídicas com funções de regulação e organização de toda a actividade e procedimento policial, tendo em conta a prossecução do interesse da colectividade, garantindo a segurança nacional, a tranquilidade pública e o respeito pelo regular exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos.

MANUEL VALENTE²⁵ versa sobre o Direito Policial de forma autónoma ao Direito da Polícia, ao contrário, JOÃO RAPOSO entende que o Direito Policial aglutina em si mesmo não só o Direito de Polícia, como também o Direito da Polícia, ou seja, entende o Direito Policial numa perspectiva orgânico-funcional.

Para JOÃO RAPOSO o “Direito Policial não se esgota ao regime da *actividade* policial: nele cabem também as normas que regulam a organização e o funcionamento dos corpos policiais existentes – ou seja, o Direito Policial ocupa-se ainda da polícia enquanto instituição”²⁶.

Analisados tanto o conceito de Direito de Polícia ou Direito Policial como o de Direito da Polícia, bebemos da opinião de MANUEL VALENTE, que faz uma clara distinção das matérias a abordar tanto por um, como por outro. Entendemos que o Direito de Polícia ou Direito Policial não é Direito da Polícia. Ambos abordam matérias específicas e

²³ Cfr. JOÃO RAPOSO, *Direito Policial – I*, ... p. 20.

²⁴ Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Do Ministério Público e da Polícia: Prevenção Criminal e Acção Penal Como Execução de uma Política Criminal do ser Humano*, Lisboa: UCP, 2013, pp. 276-281.

²⁵ Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Teoria Geral do Direito Policial*, 4.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2014, p. 33.

²⁶ Cfr. JOÃO RAPOSO, *Direito Policial – I*, ICPOP – Colecção do Centro de Investigação do ISCP, Coimbra: Almedina, 2006, p. 17.

diferentes, tendo cada um o seu campo de acção, pese embora se vão cruzando, tendo em conta que há interesses que se vão verificando, independentemente daquele que se lhe destina a norma jurídica em questão²⁷.

Expostos os argumentos, vamos centrar o nosso estudo no âmbito do Direito Policial, e não Direito da Polícia, na medida em que nos propusemos abordar a temática do Direito Policial numa perspectiva informadora e mediatizada pela jurisprudência e pela doutrina, que como dissemos já anteriormente, não são fontes imediatas de Direito nem de Direito Policial, mas sim, são fontes de hermenêutica, logo são fontes mediatas de Direito e, consubstancialmente, fonte de Direito Policial.

Neste nosso trabalho de investigação científica em que pretendemos reflectir sobre o Direito Policial em Angola, vamos fazê-lo maioritariamente num “(...) sentido estrito, ou seja, aquele que confere legalidade e legitimidade às suas acções desenvolvidas para a materialização da sua tarefa, e não sobre o Direito da Polícia”²⁸.

2. Direito Policial como Direito Público

O Direito Policial, como um conjunto de normas jurídicas com funções de regulação e organização de toda a actividade e procedimento policial, tendo em conta a prossecução do interesse da colectividade, garantindo a segurança nacional, a tranquilidade pública e o respeito pelo regular exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, impõe que se determine o seu verdadeiro domínio, delimitando-o dos outros ramos do Direito.

É entendimento doutrinário que a ordem jurídica é única, porém o seu estudo implica que se faça uma divisão clara dos sectores. Esses sectores são chamados tradicionalmente de ramos do Direito, onde o conteúdo de cada um desses ramos é estruturado tendo em conta os seus princípios, o que decerto permite um estudo profundo e coerente de todas as matérias que abarca.

Em Roma, surgiu a necessidade de distinguir os ramos do Direito, sendo necessário para isso fazer-se uma divisão de todo o direito em público e privado, que é ainda hoje fundamental. Essa afirmação, segundo JOSÉ ASCENSÃO, tem por base um trecho de

²⁷ Sobre este assunto MANUEL VALENTE considera que “Direito de Polícia ou Direito Policial tem uma maior amplitude, tem o seu objecto próprio e, não obstante ser subsidiário em certas situações, tem natureza originária”. Tendo em atenção ao exposto não nos afiguram dúvidas da independência do Direito Policial em relação ao Direito da Polícia. Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Teoria Geral do Direito Policial*, 4.^a Edição, Coimbra: Almedina, 2014, p. 33.

²⁸ Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Teoria Geral do Direito Policial*, 3.^a Edição, Coimbra: Almedina, 2014, pp. 29-30.

ULPIANO contido em D. 1. 1. 1. 2. “*Publicum ius est quod and statum rei romanae spectat, privatum quod ad singulorum utilitatem*”²⁹. Hodiernamente existem inúmeros critérios que ajudam a distinguir quando estamos diante de uma norma de direito público ou privado: o critério do interesse; o critério da natureza dos sujeitos e o da posição dos sujeitos.

Da afirmação de ULPIANO entende-se que estamos diante de uma norma do direito público, quando tivesse como fim a tutela de um interesse público da colectividade; e estaríamos diante de uma norma do direito privado quando, o seu fim visasse satisfazer interesses individuais dos particulares. Esse critério de interesses é criticado por CARLOS DA MOTA PINTO, afirmando mesmo que esse não devia ser o critério perfilhado e justifica acentuando primeiramente que “todo o direito – público e privado – visa proteger *simultaneamente interesses públicos e interesses particulares*”³⁰.

As normas do direito privado não são apenas aplicadas na resolução de situações de interesse dos particulares, mas, também, em situações inerentes a interesses públicos da colectividade.

Em seu entender, o critério *supra citado* só se poderá “manter, portanto, se procurar exprimir apenas uma nota *tendencial*: o direito público tutelaria *predominantemente (não exclusivamente)* interesses da colectividade e o direito privado protegeria *predominantemente (não exclusivamente)* interesses dos particulares”³¹.

JOSÉ ASCENSÃO afirma que este critério é insustentável e que “não há nenhuma linha radical de fractura entre o interesse público e o interesse privado, ao contrário do que pretendem sectores liberais”³². É notório que o interesse público corresponde, ainda que de maneira indirecta, interesses dos particulares, e, o faz, na medida em que há um interesse público em resolver os interesses dos particulares.

Tendo em conta esse critério, o Direito Policial seria tanto Direito Público como Direito Privado, na medida em que assumia-se como o primeiro se as suas normas tutelassem interesses essencialmente colectivos e como o segundo se as suas normas tutelassem interesses essencialmente dos particulares. Portanto, não podemos colocar o Direito Policial como ramo do direito público à luz do critério do interesse, pois não é o mais adequado para o efeito.

²⁹ Cfr. JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, 13.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2005, p. 333.

³⁰ CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 36.

³¹ *Idem*, p. 37.

³² Cfr. JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, 13.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2005, p. 334.

Para MANUEL VALENTE “todo o Direito é hoje e simultaneamente, direito público e direito privado, porque quer um quer outro protegem interesses públicos e privados. (...) Existem normas de direito privado que tutelam interesses públicos, cuja garantia e defesa também cabem à Polícia, e fazem parte da actividade jurídico-administrativa e jurídico-criminal policial”³³.

Ensina CARLOS DA MOTA PINTO “que – pode dizer-se – todas as normas, por cima dos interesses específicos e determinados que visam, miram *um fundamental interesse público: o da realização do Direito ou, se quisermos, da segurança e da rectidão*”³⁴.

Outro critério que também não se mostra profícuo para nos levar a enquadrar o Direito Policial como ramo do Direito Público é o da *natureza dos sujeitos da relação jurídica* em questão, seja de supremacia ou de subordinação, levando em consideração que “a equivalência ou posição de igualdade dos sujeitos das relações jurídicas é normalmente característica da relação disciplinada pelo direito privado e a supremacia e subordinação característica normal de direito público”³⁵.

Este critério inspira-se na ideia de ULPIANO, que seria “público o direito que regulasse situações em que interviesse o Estado, ou em geral qualquer ente público; privado, o direito que regulasse as situações dos particulares”³⁶.

A actividade policial não deve ser vista como uma personificação das funções do Estado em seu nome, mas também, em nome do povo, pois, não é apenas receptora de normas do direito público, é também de normas do direito privado. Inúmeras são as situações que a polícia não actua em posição de supremacia em relação aos cidadãos e estes numa posição de subordinação à polícia. A polícia fica despida do seu *ius imperii* numa situação de contrato de prestação de serviços com particulares, em que é regida por normas do direito privado. Nestes casos em particular, a Polícia fica em pé de igualdade com o ente privado. Como ensina MANUEL VALENTE as “normas jurídicas a que a polícia está sujeita e por que se rege nem sempre lhe dão supremacia sobre o cidadão e respectiva subordinação por parte deste”³⁷. Podemos notar que não é pelo facto dos entes públicos celebrarem contrato com entes privados [v. g., compra e venda], que as normas a serem

³³ Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Teoria Geral do Direito Policial*, 3.^a Edição, Coimbra: Almedina, 2014, pp. 29-30.

³⁴ Cfr. CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.^a Edição, Coimbra: Editora, 2005, p. 36.

³⁵ Cfr. CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*,... p. 39.

³⁶ Cfr. JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, 13.^a Edição, Coimbra: Almedina, 2005, p. 334.

³⁷ Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Teoria Geral do Direito Policial*, 3.^a Edição, Coimbra: Almedina, 2014, p. 35.

aplicadas deixam de ser normas de Direito Privado e passam a ser normas de Direito Público.

Neste critério é notório que a *natureza dos sujeitos envolvidos na relação jurídica* não é suficiente para aferirmos se estamos diante de uma norma de Direito Público ou Privado, o que “não delimita correctamente a integração do Direito Policial no Direito Público³⁸”.

O critério da *posição dos sujeitos da relação jurídica* é o que reúne hoje o consenso da maioria da doutrina, pois assenta na qualidade dos sujeitos intervenientes nas relações jurídicas tuteladas quer pelas normas do direito público ou pelas normas do direito privado, dependentemente da posição em que estiverem os sujeitos intervenientes na relação jurídica em causa.

Este é também o critério que melhor nos permite distinguir Direito Público do Direito Privado com elevada precisão e segurança.

Este critério vem determinar que Direito Público é aquele que segundo o sentido da definição de ULPiano “(...) constitui e organiza o Estado e outros entes públicos e regula a sua actividade como entidade dotada de *ius imperii*; Direito Privado é o que regula as situações em que os sujeitos estão em posição de paridade³⁹”.

Nesse critério o direito privado vai regular apenas as relações jurídicas estabelecidas entre entes particulares ou entre entes particulares e o Estado ou outros entes públicos, em que os últimos actuam despidos dos seus poderes de soberania (*ius imperii*): v.g., a polícia arrenda um imóvel para instalar uma esquadra de polícia; para tal compra materiais de construção a um particular etc.; nesses casos em concreto, a polícia enquanto departamento do Estado está a actuar em pé de igualdade com o particular, não tem poderes nenhuns e como está despida de qualquer poder de soberania essa relação jurídica ocorre no âmbito do direito privado⁴⁰. Por conseguinte, se a relação não for realizada dentro das características *supra citadas* estamos diante de uma norma do direito público, sendo este ramo integrado pelas normas que “estruturam o Estado e outras pessoas colectivas dotadas de qualidades ou prerrogativas do poder estadual (...)”⁴¹.

³⁸ *Idem*, p. 35.

³⁹ Cfr. JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, 13.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2005, p. 335.

⁴⁰ Quanto a esta matéria, ver MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Teoria Geral do Direito Policial*, 4.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2014, pp. 35-40.

⁴¹ Cfr. CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª Edição, Coimbra: Editora, 2005, p. 40.

A Polícia em toda a sua actividade, quer jurídico-administrativa quer jurídico-criminal, está, regra geral, vestida do seu poder de *ius imperii*, na medida em que actua na defesa dos direitos liberdades e garantias fundamentais e da legalidade democrática, garantindo a segurança nacional, através de normas que grosso modo constituem todo o Direito Policial. Assim sendo, “as normas que lhe conferem esta qualidade ou posição na relação jurídica estabelecida com o cidadão, que lhe legitimam a restrição limitada constitucional e legalmente dos direitos e liberdades do cidadão, são de Direito Público e não de Direito Privado”⁴².

Acresce MANUEL VALENTE que, no “âmbito do Direito Policial e estudadas na nossa Teoria Geral do Direito Policial são as designadas relações *jurídico-administrativas ou jurídico-criminais* de momento, que se prendem com a necessidade de intervenção por iniciativa própria ou por solicitação de outrem (...)”⁴³.

Para o Autor, a Polícia, na sua actividade jurídico-administrativa e jurídico-criminal, está, em regra, dotada de atribuições e investida desses poderes especiais – de *ius – imperii* – como defensora da legalidade democrática, como defensora e garante da segurança interna e dos direitos dos cidadãos.

Para MANUEL VALENTE as “normas que lhe conferem esta qualidade ou posição na relação jurídica estabelecida com o cidadão, que lhe legitimam a restrição limitada constitucional e legalmente de direitos e liberdades do cidadão, são de *Direito Público* e não de Direito Privado. Essas normas compõem o grosso se não todo o Direito Policial ou do Direito de Polícia. Neste sentido, o Direito Policial é Direito Público”⁴⁴.

3. O Objecto do Direito Policial

O Direito Policial é uma disciplina que, nos dias de hoje, devia merecer maior estudo e aprofundamento pelas Instituições de ensino superior, mormente as de ensino das ciências jurídicas e policiais. Esse estudo, além de incentivar cada vez mais a investigação dessas matérias deve ser também um contributo à melhoria da ordem jurídica angolana. O estudo do Direito Policial nas Instituições de ensino policial vem proporcionar um aumento de competências indispensáveis para a actividade da polícia em Estados Democráticos e de Direito, como é o caso de Angola.

⁴² Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Teoria Geral do Direito Policial*, 3.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2014, p. 37.

⁴³ Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Teoria Geral do Direito Policial*, 4.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2014, pp. 39-40.

⁴⁴ *Idem*, pp. 39-40.

Manter a defesa da legalidade democrática, a manutenção da ordem e da tranquilidade públicas, o respeito pelo regular exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, bem como a prevenção à delinquência e ao combate à criminalidade são funções da Polícia Nacional de Angola. Essas funções transmitem-nos desde logo a ideia de que a Polícia é um pilar fundamental na consolidação de Angola como um Estado democrático e de direito.

Em Angola, não se verificam muitos estudos relevantes sobre a Polícia em si, enquanto objecto do Direito Policial. Vão surgindo alguns estudos embrionários, mas raros. É importante que caminhemos para a concretização de estudos da Polícia como objecto de um ramo do Direito Público.

Não se afiguram dúvidas acerca do objecto de estudo do Direito Policial. Afirma MANUEL VALENTE que a “Teoria Geral do Direito Policial deve ter por objecto de estudo toda a actividade jusinternacional, jusconstitucional e jusordinária (segurança, administrativa e criminal) de polícia de modo à criação de uma doutrina fundante de uma ciência juspolicial que se encontre e manifeste em toda e qualquer polícia considerada material, orgânica e formalmente”⁴⁵.

Como notamos, o Autor tem uma visão jus naturalista e material do Direito que assenta na *ratio iuris*.

Para JOÃO RAPOSO, o objecto do Direito Policial não se esgota na actividade policial, enquadra-se ainda no objecto deste direito, as normas que regulam a organização e o funcionamento dos corpos policiais existentes⁴⁶.

Em suma, o objecto do Direito policial em Angola é a Polícia enquanto instituição de regulação e manutenção da ordem e tranquilidade públicas, investigação criminal e, “(...) garante da liberdade do cidadão face às ofensas ilícitas concretizadas e/ou produzidas quer por outrem quer pelo próprio Estado”⁴⁷.

4. As Fontes do Direito Policial Angolano

As normas do Direito são provenientes das suas fontes. Para se designar um conjunto de normas que lhe interessam como objecto, o saber jurídico tem usado a expressão “fontes

⁴⁵ Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Teoria Geral do Direito Policial*, 3.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2014, p. 25.

⁴⁶ Cfr. JOÃO RAPOSO, *Direito Policial – I, IC POL – Coleção do Centro de Investigação do ISCP SI*, Coimbra: Almedina, 2006, p. 17.

⁴⁷ Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Teoria Geral do Direito Policial*, 4.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2014, p. 49.

de direito, querendo com ela significar – pelo menos num dos seus sentidos – as vias de manifestação ou de formação do direito num certo ordenamento jurídico”⁴⁸.

Em sentido teórico jurídico “as fontes do direito são modos de formação e revelação de regras jurídicas”⁴⁹.

Numa perspectiva histórica, as fontes do Direito podem ser definidas como as origens históricas de um determinado sistema jurídico, bem como as influências que sofreu ao longo dos tempos e que determinaram o seu modo de ser e a sua estrutura face ao ordenamento jurídico inserido⁵⁰.

Tendo em conta a ordem jurídica como uma realidade histórica é imprescindível que a regra jurídica que a exprime corresponda a uma génese, historicamente ocorrida. O que pretendemos referir quando falamos sobre fontes de direito é o modo como se formam e se manifestam as normas e regras jurídicas em questão; tendo ainda por vezes que nos ocupar com o entendimento como modo de formação⁵¹.

JOSÉ ASCENSÃO entende que a fonte representa uma imagem, tão vasta que é capaz de se adaptar às várias realidades jurídicas. Fala-se em “fontes do Direito” e, estas podem ser nos seguintes sentidos: “histórico; instrumental; fonte sociológico ou material; orgânico e técnico jurídico ou dogmático”⁵².

Sendo o Direito Policial um ramo do Direito Público, as suas fontes não diferem das outras disciplinas do direito. MANUEL VALENTE considera que constituem fontes *imediatas* ou *directas* do Direito Policial “a lei – direito escrito – e o costume – direito consuetudinário -, sendo que são fontes *mediatas* ou *indirectas* a jurisprudência e a doutrina”⁵³.

DIOGO FREITAS DO AMARAL elenca quatro fontes do Direito e o faz numa perspectiva hierárquica, enumerando da seguinte maneira: costume; lei; jurisprudência e a doutrina⁵⁴.

⁴⁸ Quanto a esta temática das fontes de direito, afirma ainda que neste sentido, a expressão fontes de direito aponta para uma certa pré-compreensão do direito. Cfr. ANTÓNIO MANUEL HESPANHA, *O Caleidoscópio do Direito – O Direito e a Justiça nos Dias e no Mundo de Hoje*, 2.^a Edição, Coimbra: Almedina, 2009, p. 530.

⁴⁹ Cfr. JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, 13.^a Edição, Coimbra: Almedina, 2005, p. 256.

⁵⁰ Cfr. ANTÓNIO MANUEL HESPANHA, *O Caleidoscópio do Direito – O Direito e a Justiça nos Dias e no Mundo de Hoje*, 2.^a Edição, Coimbra: Almedina, 2009, p. 530.

⁵¹ Cfr. JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, 13.^a Edição, Coimbra: Almedina, 2005, p. 51.

⁵² Cfr. JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*,...p. 51-53.

⁵³ Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Teoria Geral do Direito Policial*, 3.^a Edição, Coimbra: Almedina, 2014, p. 39.

⁵⁴ Cfr. DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Sumário de Introdução ao Direito*, 1.^a Edição, Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1997, p. 30.

Autores há, que o fazem de maneira diferente, colocando a lei no topo da hierarquia das fontes, pois, muitas das vezes as fontes legislativas têm predomínio em relação a outras. É sabido que “o direito é constituído, essencialmente, pelas normas jurídicas expressas, formalmente apresentadas como tais (v. g., as leis)”⁵⁵. Devendo por este facto as demais fontes do direito subordinarem-se à lei, num sentido que só são aceites e vigoram no ordenamento jurídico angolano mediante submissão à lei e nos casos e circunstâncias por ela prevista.

GERMANO MARQUES DA SILVA vai mais além e entende que existem outras fontes de direito, caso dos princípios fundamentais de Direito, alertando que a sua admissibilidade tem sido causa de discussão na doutrina. Estes princípios “enformam o direito positivo, dando-lhe uma direcção, um sentido, e são o fundamento da sua validade e também que, chame-se o que lhe chamar (*direito natural, princípios da justiça* ou simplesmente *princípios fundamentais do Direito*) esses princípios fazem parte do direito, são Direito”⁵⁶.

MANUEL VALENTE segue a mesma linha de pensamento e enquadra também os princípios fundamentais do direito no elenco das fontes do Direito Policial e a razão de ser prende-se com o facto de os princípios “não obstante serem apenas direito objectivo e não direito positivo até consagração em fonte formal, como fontes do Direito Policial, porque não só o legitimam, como o enformam e o validam na materialização da actuação jurídico-administrativa e jurídico-criminal da Polícia”⁵⁷.

De realçar, que as fontes do Direito Policial no entender de MANUEL VALENTE podem ser “*internas* – lei, costume, jurisprudência e doutrina – e *externas* – tratado, costume de organismos internacionais e doutrina”⁵⁸.

Sufragando esta posição, consideramos que, quanto à lei, ou seja, todo o direito positivo em vigor na República de Angola, seja *supraconstitucional, constitucional* ou *infraconstitucional* é fonte de Direito Policial e não se afiguram dúvidas quanto a isto. A constitucionalização ou legitimidade da actividade policial em Angola encontra fundamento de ser no art.º 210.º da Constituição da República de Angola que vem atribuir as seguintes competências:

⁵⁵ Cfr. JOSÉ JOÃO GONÇALVES DE PROENÇA, *Introdução ao Estudo do Direito*, Lisboa: Universidade Lusíada, 1995, p. 29.

⁵⁶ Cfr. GERMANO MARQUES DA SILVA, *Introdução ao Estudo do Direito*, 4.ª Edição, Lisboa: Universidade Católica, 2012, pp. 93-95.

⁵⁷ Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Teoria Geral do Direito Policial*, 3.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2014, p. 39.

⁵⁸ *Idem*, p. 39.

«1. A Polícia Nacional é a instituição nacional policial, permanente, regular e apartidária, organizada na base da hierarquia e da disciplina, incumbida da protecção e asseguramento policial do País, no estrito respeito pela Constituição e pelas leis, bem como pelas convenções internacionais de que Angola seja parte.

2. A Polícia Nacional compõe-se exclusivamente de cidadãos angolanos, sendo a sua organização única para todo o território nacional.

3. A lei regula a organização e o funcionamento da Polícia Nacional»⁵⁹.

O costume é, também, fonte de direito e, costuma ser definido “*como uma prática social constante, acompanhada de sentimento ou convicção da obrigatoriedade desse comportamento por corresponder a uma norma jurídica*”⁶⁰. O costume só deve ser entendido como fonte de direito mediante norma jurídica vigente que o impõe determinado comportamento.

O costume, enquanto fonte do Direito Consuetudinário tem duas razões de ser, como afirma GERMANO MARQUES DA SILVA:

O *corpus* e o *animus*, sendo que o *corpus* “traduz-se na observância generalizada e uniforme, com certa duração de determinado padrão de conduta e, o *animus*, é a convicção de se estar a obedecer a uma regra geral e abstracta obrigatória, a uma norma preexistente (*opinio iuris vel necessitis*)”⁶¹.

O costume como fonte de direito, é, como tal, desde logo fonte do Direito Policial “sob pena de enrijecermos a legalidade em detrimento da justiça justa e de uma aplicação do direito de acordo com o tempo e o espaço a que o mesmo diz respeito”⁶².

A jurisprudência é entendida como a decisão dos tribunais na resolução de determinados casos concretos, tendo em conta que são os tribunais os órgãos responsáveis pela aplicação do direito. “E quando se refere a jurisprudência como fonte do Direito referimo-nos predominantemente à actividade dos tribunais”⁶³.

⁵⁹ A respeito desse assunto ver art.º 210.º da lei n.º 6/05, de 10 de Agosto, que aprovou a Constituição da República de Angola.

⁶⁰ Cfr. GERMANO MARQUES DA SILVA, *Introdução ao Estudo do Direito*, 4.ª Edição, Lisboa: Universidade Católica, 2012, p. 126.

⁶¹ *Idem*, p. 126.

⁶² Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Teoria Geral do Direito Policial*, 3.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2014, p. 40.

⁶³ Cfr. GERMANO MARQUES DA SILVA, *Introdução ao Estudo do Direito*, 4.ª Edição, Lisboa: Universidade Católica, 2012, p. 130.

A doutrina é uma forma de revelação do direito. Ela é constituída sobretudo pelos pareceres e opiniões de juristas renomados. Ela “consta de estudos jurídicos de diversa espécie (tratados, manuais, artigos, anotações, pareceres, etc.)”⁶⁴.

Ambas constituem as chamadas fontes mediatas ou indirectas do Direito Policial. Elas, enquanto fontes do Direito Policial “revelam o sentido, o alcance e o conteúdo das normas jurídicas, sendo que a jurisprudência procura integrar lacunas, porque a lei não prevê tudo”⁶⁵. Estas fazem parte das chamadas fontes reveladoras do Direito⁶⁶.

⁶⁴ *Idem*, p. 135.

⁶⁵ Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Teoria Geral do Direito Policial*, 3.^a Edição, Coimbra: Almedina, 2014, p. 41.

⁶⁶ Quanto a este assunto GERMANO MARQUES DA SILVA entende que há fontes que criam Direito, criam normas jurídicas, enquanto outras apenas o revelam, clarificam as normas existentes, constituindo por isso apenas fontes indirectas, mediatas das normas jurídicas, ou seja fontes *júris cognoscendí*, como lhe chamavam os romanos. Cfr. GERMANO MARQUES DA SILVA, *Introdução ao Estudo do Direito*, 4.^a Edição, Lisboa: Universidade Católica, 2012, p. 92.

CAPÍTULO II. DOS VÁRIOS SENTIDOS JURÍDICOS DE POLÍCIA

1. Origem e Conceito do Vocábulo Polícia

O surgimento da Polícia esteve sempre aliado ao Estado e ao cumprimento de um dos seus principais fins: o de garante da segurança. Os homens vivem em sociedade enquanto comunidade organizada e, como tal, surgiu a necessidade de existência de uma entidade do Estado que garanta a protecção e segurança da população contra eventuais ameaças que possam surgir.

Até ao séc. XIX a Polícia era entendida como é a Administração Pública hoje. A Polícia não era mais do que “toda a acção do príncipe dirigida a promover o bem-estar e a comodidade dos vassalos”⁶⁷. Mais tarde este vocábulo passou a ter um significado mais restrito, quando passou a ser identificado como toda a actividade tendente a assegurar a defesa da comunidade dos perigos internos que advinham de situações contrárias à ordem e a segurança públicas⁶⁸.

Ensina JOÃO RAPOSO que “tanto na linguagem corrente como na linguagem científica a expressão *polícia* surge utilizado com vários sentidos”⁶⁹. Etimologicamente o vocábulo *polícia*, na visão deste Autor, encontra raízes na palavra grega *politeia* como na expressão latina *politia*⁷⁰, associado à ideia de polis que servia para “designar a constituição, o ordenamento, o regime ou a forma de governo da cidade-estado, incluindo o estatuto dos cidadãos, que são, dentre os membros desta, aqueles que participam na vida política”⁷¹.

Na linguagem corrente, o vocábulo “polícia”, no género masculino é entendido como agente da autoridade/ – o polícia –, ou seja, é o indivíduo que exerce a actividade de polícia em benefício da colectividade visando o garante da segurança, ostentando sinais

⁶⁷ Cfr. Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura. 15.ª Edição. Lisboa: Editorial Verbo, S.A.R.L., 1973, p. 399.

⁶⁸ Cfr. NORBERTO BOBBIO... GIANFRANCO PASQUINO, *Dicionário de Política*. 13.ª Edição. Editora: UnB., 2010, p. 944.

⁶⁹ Cfr. JOÃO RAPOSO, *Direito Policial – I*, ICPOL – Colecção do Centro de Investigação do ISCPSP, Coimbra: Almedina, 2006, p. 21.

⁷⁰ Cfr. JOÃO RAPOSO, *Direito Policial – I*, ... 2006, p. 21.

⁷¹ Relativamente ao assunto Aristóteles escreveu que existem três tipos fundamentais de constituições: a monarquia ou governo de um só; a autocracia ou governo dos melhores; a democracia ou governo da multidão. Esta última chama-se *politia*, isto é, constituição por antonomásia, quando a multidão governa para o bem de todos. A estes três tipos correspondem outras tantas degenerações quando o governo descuida o bem comum em favor do bem próprio. Cfr. NICOLA ABBAGNANO, *História da Filosofia*, Volume I, Lisboa: Editorial Presença, 1969, p. 292.

exteriores que o tornam facilmente identificáveis, como o uniforme de serviço, distintivos, platinas e o porte de uma arma de fogo e demais materiais inerentes à sua actividade⁷².

Por outro lado, quando utilizamos a palavra polícia no feminino, pensa-se nas corporações que desenvolvem as actividades de segurança nacional a (PNA), trata-se do serviço da Administração Pública com funções de natureza policial.

Por conseguinte, o vocábulo polícia, é muitas vezes utilizado para “designar, não os agentes da autoridade nem os serviços de polícia, mas a actividade desenvolvida por uns e outros, com o fim de garantir a tranquilidade e a segurança públicas, condições necessárias ao pleno exercício dos direitos, liberdades e garantias”⁷³.

A polícia tem a missão de intervir em situações que se verificam actividades individuais susceptíveis de colocar em perigo interesses gerais da colectividade. Apenas situações que possam colocar em perigo os interesses gerais da colectividade interessam à polícia, pois, ela não se imiscui em situações da vida privada das pessoas. “Tudo que é particular escapa do domínio policial enquanto não crie o risco de uma perturbação da ordem, da segurança, da moralidade, da saúde públicas”⁷⁴.

Para MARCELO CAETANO, a normatização da actividade da polícia, bem como o seu objecto⁷⁵ e finalidade foi consagrada no “código dos Delitos e das Penas, em França, promulgado aos 3 do Brumário do ano iv, prescreve: «A polícia é instituída para manter a ordem pública, a liberdade, a propriedade, a segurança individual. O seu carácter principal é a vigilância. A sociedade considerada em massa é o seu objecto»”⁷⁶.

O vocábulo polícia é muitas das vezes utilizado para qualificar determinadas ocorrências e condutas, bem como para caracterizar determinado modelo de organização do Estado. Serve, ainda, para qualificar certo modelo de organização do poder político. Como ensina JOÃO RAPOSO, por “contraposição ao Estado de direito – que, historicamente, lhe sucedeu –, no chamado Estado de polícia o poder político não estava submetido as regras jurídicas, dependendo a governação, em exclusivo, da vontade absoluta mais ou

⁷² Cfr. JOÃO RAPOSO, *Direito Policial – I*, IC POL – Colecção do Centro de Investigação do ISCP SI, Coimbra: Almedina, 2006, p. 22.

⁷³ *Idem*, p. 23.

⁷⁴ Cfr. MARCELLO CAETANO, *Manual de direito Administrativo*, Volume II, 10.^a Edição, 7.^a Reimpressão, Coimbra, 2004, p. 1152.

⁷⁵ Ensina MARCELLO CAETANO que o objecto próprio da polícia é a prevenção dos danos sociais, segundo o velho princípio de que mais vale prevenir que remediar. Cfr. MARCELLO CAETANO, *Manual de direito Administrativo*, ... p. 1152.

⁷⁶ Cfr. MARCELLO CAETANO, *Manual de direito Administrativo*, ... p. 1148.

menos esclarecidas, do príncipe, que, com total liberdade, tomava as medidas que muito bem entendesse com vista a assegurar o bem comum (...)”⁷⁷.

Com a Revolução Francesa surge o Estado de Direito (moderno) que vem pôr fim à arbitrariedade, passando os Estados a subordinarem-se às leis que criam e traz, em si, um novo conceito de Polícia, enquadrando-a como uma actividade do Estado. No direito contemporâneo, a Polícia é definida como “o modo de actuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das actividades individuais susceptíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objecto evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que as leis procuram prevenir”⁷⁸.

Nos dias que correm, a actividade da polícia não está, única e exclusivamente, adstrita à ideia de prevenção de perigos que afectam interesses gerais da colectividade, pelo facto de não serem só as actividades individuais susceptíveis de colocar em perigo de lesão bens jurídicos protegidos da colectividade, podem ser também as pessoas colectivas.

Ensina MANUEL VALENTE que “uma polícia contemporânea ou pós-moderna procura evitar que condutas de pessoas singulares e/ou colectivas possam afectar interesses gerais ou colectivos e interesses singulares e individuais”⁷⁹.

De referir que o cerne da actividade policial não se esgota na prevenção dos danos sociais com interesses relevantes à colectividade, estende-se igualmente na prevenção de danos sociais de interesses individuais e de lesões a bens jurídicos individuais.

É evidente que o vocábulo polícia assume significados diversos, neste sentido vamos apenas nos fixar naqueles que são de interesse para o nosso estudo, nomeadamente: a polícia em sentido orgânico ou institucional, material ou funcional e em sentido formal.

2. Polícia em Sentido Orgânico ou Institucional

A polícia em sentido orgânico é um conjunto de serviços da Administração Pública do Estado com funções específicas de natureza policial.

Neste sentido, segundo CATARINA SARMENTO E CASTRO, citada por MANUEL VALENTE, a polícia é definida como “o conjunto de órgãos e agentes pertencentes a serviços administrativos cuja função essencial consiste no desempenho de tarefas materiais

⁷⁷ Cfr. JOÃO RAPOSO, *Direito Policial – I*, ICPOP – Coleção do Centro de Investigação do ISCPSI, Coimbra: Almedina, 2006, p. 22.

⁷⁸ Cfr. MARCELLO CAETANO, *Manual de direito Administrativo*, Volume II, 10.ª Edição, 7.ª Reimpressão, Coimbra, 2004, p. 1150.

⁷⁹ Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Teoria Geral do Direito Policial*, 3.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2014, p. 49.

de polícia”⁸⁰. Por conseguinte SÉRVULO CORREIA define polícia neste sentido como “todo o serviço administrativo que, nos termos da lei, tenha como tarefa exclusiva ou predominante o exercício de uma actividade de polícia”⁸¹.

A propósito da definição apresentada por SÉRVULO CORREIA, é necessário que se faça uma clara distinção entre autoridades e serviços de polícia.

Na perspectiva de SÉRVULO CORREIA, as autoridades de polícia “são em geral os órgãos das pessoas colectivas públicas com competência para emanar regulamentos independentes em matéria de polícia administrativa geral e (ou) para determinar a aplicação de medidas de polícia”⁸². Para JOÃO RAPOSO “(...) as autoridades de polícia são as chefias dos diversos corpos de polícia, dispondo, nomeadamente, de competência para aplicar as determinadas medidas de polícia (...)”⁸³. Já os serviços de polícia são departamentos do Estado que tutelam exclusiva e predominantemente tarefas de carácter policial e, dependem sempre de uma autoridade de polícia que para os devidos efeitos determina as medidas de polícia a ter em conta numa situação concreta.

Em Angola existem serviços administrativos do Estado com funções preventivas de situações de perigosidade social, denominados serviços de polícia, cuja missão genérica é a de garantir os direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e a defesa da legalidade democrática, a manutenção da ordem e tranquilidade públicas, bem como a prevenção da delinquência e o combate à criminalidade. Esta actividade é desenvolvida por uma componente humana, podendo ser autoridades de polícia e agentes de execução, por conseguinte, são ambos agentes de autoridade.

De acordo a Lei de Segurança Nacional⁸⁴ (LSN) angolana, são autoridades de polícia⁸⁵ as chefias dos diversos corpos de polícia, bem como de determinados órgãos com competências de polícia, mas que não o são efectivamente em sentido orgânico. De realçar

⁸⁰ Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Teoria Geral do Direito Policial*, ..., 3.ª Edição, p. 61.

⁸¹ Cfr. SÉRVULO CORREIA, “Polícia”, in *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, Vol. VI, Lisboa, 1994, p. 393.

⁸² Cfr. SÉRVULO CORREIA, “Polícia”, in *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, ... p. 393.

⁸³ Cfr. JOÃO RAPOSO, *Direito Policial – I*, ICPO – Coleção do Centro de Investigação do ISCP, Coimbra: Almedina, 2006, p. 35.

⁸⁴ Lei n.º 12/02, de 16 de Agosto de 2002.

⁸⁵ De acordo com a LSN consideram-se autoridades de polícia as seguintes entidades:

- «a) O Comandante Geral, os segundos Comandantes Gerais, os Comandantes Provinciais, e os Comandantes Municipais da Polícia;
 - b) Os Funcionários superiores da Polícia Nacional referidos nos respectivos diplomas orgânicos;
 - c) Os funcionários superiores dos Serviços de Migração e Estrangeiros referidos no respectivo estatuto;
 - d) Os chefes dos Departamentos Marítimos e os capitães dos portos, enquanto órgãos do sistema de Autoridade Marítima e correspondentes entidades do sistema de Autoridade Aeronáutica».
- Cfr. Art.º 19.º da Lei n.º 12/02, de 16 de Agosto de 2002, Lei de Segurança Nacional.

que essas autoridades dispõem de competências para mandar aplicar as medidas de polícia dispostas no art.º 23.º da LSN.

Os agentes de execução “são o restante pessoal com funções policiais, a quem cabe coadjuvar as autoridades de polícia no exercício da sua actividade, auxiliando-as na preparação das suas decisões e dando cumprimento às determinações delas emanadas”⁸⁶.

Seguindo ainda a linha do referido Autor, ao lado das autoridades policiais, existem certas autoridades administrativas que, cumulativamente com as funções de outra natureza, desempenham, também, pontualmente e em situações excepcionais determinadas funções de polícia. São casos concretos acerca desse assunto o Governador Provincial, o Ministro do Interior, as chefias das Forças Armadas, quando em situações pontuais colaboram com a polícia e desempenham funções de cariz predominantemente policial. A essas autoridades chamam-se autoridades administrativas com funções policiais, pois, não devem ser confundidas com polícia porque não o são em sentido orgânico.

Portanto, “à polícia em sentido institucional ou orgânico pertencem, e apenas, as autoridades do primeiro grupo – isto é, aquelas que desempenham as funções policiais a título exclusivo ou principal”⁸⁷.

3. Polícia em Sentido Material ou Funcional

No que concerne ao sentido funcional de polícia, ensina MARCELLO CAETANO que a polícia é “o modo de actuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das actividades individuais susceptíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objecto evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que as leis procuram prevenir”⁸⁸. Já SÉRVULO CORREIA numa perspectiva moderna, mais actual e de vigência num Estado democrático e de direito definiu-a como “a actividade da administração pública que consiste na emissão de regulamentos e na prática de actos administrativos e materiais que controlam condutas perigosas dos particulares com o fim de evitar que estas venham ou continuem a lesar bens sociais cuja defesa preventiva através de actos de autoridade seja consentida pela ordem jurídica”⁸⁹.

⁸⁶ Cfr. JOÃO RAPOSO, *Direito Policial – I*, IC POL – Coleção do Centro de Investigação do ISCP SI, Coimbra: Almedina, 2006, pp. 35-36.

⁸⁷ Cfr. JOÃO RAPOSO, *Direito Policial – I*, ...p. 39.

⁸⁸ Cfr. MARCELLO CAETANO, *Manual de direito Administrativo*, Volume II, 10.ª Edição, 3.ª Reimpressão, Coimbra, 1990, p. 1150.

⁸⁹ Cfr. SÉRVULO CORREIA, “Polícia”, in *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, Vol. VI, Lisboa, 1994, p. 393.

JOÃO RAPOSO, numa perspectiva jurídico-operativa, define a polícia em sentido funcional como “os actos jurídicos e as operações materiais desenvolvidas por certas autoridades administrativas – as autoridades policiais – e respectivos agentes de execução, com vista a prevenir a ocorrência de situações socialmente danosas, em resultado de condutas humanas imprevidentes ou ilícitas”⁹⁰.

Na senda destas definições, é comumente apresentado dois ramos da actividade policial, sendo um designado por polícia administrativa propriamente dita e o outro, conhecido como polícia judiciária. Apesar de ambas terem em si a ideia de intervenção preventiva da criminalidade ou a eliminação de perigos sociais, em geral cabe à Polícia Judiciária a investigação dos crimes, a reunião das provas e a apresentação dos suspeitos aos órgãos judiciais encarregues de os punir, e à polícia administrativa cabe a manutenção da ordem pública em todos os sectores.

Para VALENTE DIAS, no que tange à polícia administrativa, é usual diferenciar-se “uma polícia administrativa geral, de uma polícia administrativa especial. A primeira, visa predominantemente, fins de segurança pública de carácter geral, como a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas; a segunda, baseia-se no exercício de competências especializadas em razão da matéria (...)”⁹¹.

Na sociedade actual, o sentido material da Polícia não se esgota somente num plano jurídico-administrativo, o seu campo de actuação se prolonga noutros campos jurídicos. Como ensina MANUEL VALENTE, a polícia neste sentido engloba, hoje, “o quadro-jurídico-administrativo, jurídico-criminal, jurídico-civil, jurídico-tributário, todos eles conformes o quadro jurídico-constitucional”⁹².

A materialidade de função de polícia, para MANUEL VALENTE “revela em maior quantidade de *relações jurídico-administrativas de momento* e *relações jurídico-criminais de momento*, mas não se esgota nestes dois quadros jurídicos, pelo que o conceito material de polícia tem de ser mais abrangente e capaz de aglutinar um lato sentido funcional de polícia”⁹³.

⁹⁰ Cfr. JOÃO RAPOSO, *Direito Policial – I*, ICPOP – Coleção do Centro de Investigação do ISCPSI, Coimbra: Almedina, 2006, pp. 26-27.

⁹¹ Cfr. HÉLDER VALENTE DIAS, *Metamorfoses da Polícia – Novos Paradigmas da Segurança e Liberdade*, ICPOP – Coleção do Centro de Investigação do ISCPSI, Coimbra: Almedina, 2012, p. 70.

⁹² Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Teoria Geral do Direito Policial*, 4.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2014, p. 67.

⁹³ *Idem*, p. 68.

4. Polícia em Sentido Formal

A polícia em sentido formal, para VALENTE DIAS, compreende “os poderes desenvolvidos pela polícia em sentido funcional e orgânico, não apenas no exercício de polícia administrativa geral, mas também quando exerce a actividade de polícia administrativa especial e polícia judiciária”⁹⁴.

Ainda na linha de pensamento do Autor, modernamente tem-se defendido que as formas de exercício dos poderes de polícia tanto podem ser as de regulamento administrativo como a de actos concretos. No que concerne aos actos concretos, esses tanto podem ser actos jurídicos como actos materiais. Os primeiros assumem, por norma, a natureza de actos administrativos, enquanto os segundos, envolvem com frequência, o emprego da coerção. Como ensina SÉRVULO CORREIA, a “todos esses actos – genéricos ou concretos – quando pertençam exclusivamente ao desempenho de funções policiais e possuam um conteúdo ou objecto padronizado, dá-se habitualmente a designação de medidas de polícia”⁹⁵.

MARCELLO CAETANO considera “medidas de polícia ou medidas de segurança administrativa as providências limitativas da liberdade de certa pessoa ou do direito de propriedade de determinada entidade, aplicadas pelas autoridades administrativas independentemente da verificação e julgamento de transgressão ou contravenção ou da produção de outro acto concretamente delituoso, com o fim de evitar a produção de danos sociais cuja prevenção caiba no âmbito das atribuições de polícia”⁹⁶.

Os actos de polícia têm dois objectivos primordiais, o de prevenir, que consiste em aplicar medidas de polícia, bem como: comandos, ordens, proibições (tanto relativas como absolutas), autorizações e licenças. Já os actos repressivos têm a ver com a aplicação de sanções administrativas, como o uso de meios de coacção “com a autotutela executiva e com a aplicação de medidas cautelares e de polícia, no processo criminal ou no processo contra-ordenacional, em que o fim em vista é auxiliar os tribunais ou as autoridades administrativas a reprimir ilícitos daquelas duas categorias”⁹⁷.

⁹⁴ Cfr. HÉLDER VALENTE DIAS, *Metamorfoses da Polícia – Novos Paradigmas da Segurança e Liberdade*, ICPOP – Colecção do Centro de Investigação do ISCPSI, Coimbra: Almedina, 2012, p. 76.

⁹⁵ Cfr. SÉRVULO CORREIA, “Polícia”, *In Dicionário Jurídico da Administração Pública*, Vol. VI, Lisboa, 1994, p. 395.

⁹⁶ Cfr. MARCELLO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, Volume II, 10.^a Edição, 3.^a Reimpressão, Coimbra, 1990, p. 1170.

⁹⁷ Cfr. HÉLDER VALENTE DIAS, *Metamorfoses da Polícia – Novos Paradigmas da Segurança e Liberdade*, ICPOP – Colecção do Centro de Investigação do ISCPSI, Coimbra: Almedina, 2012, p. 77.

5. A Polícia como Força de Segurança

O Estado angolano contempla em si determinados órgãos que têm como missão a definição da política de segurança nacional, e como executores temos os serviços que levam a cabo a concretização dessas políticas, isto é, as forças e os serviços de segurança. Desta feita, é de nosso interesse para este estudo saber, precisamente, quais os organismos ou serviços da ordem interna do Estado angolano devem ser integrados ao conceito de forças de segurança.

A LSN não utiliza a terminologia forças de segurança, faz referência apenas em órgãos da ordem interna, pelo que, vamos fazer uma analogia. A LSN, no seu art.º 18.º, define os órgãos e serviços da ordem interna como “aqueles que constituem o sistema policial da República de Angola e concorrem para a garantia da ordem e tranquilidade públicas, e na prossecução dos objectivos definidos na presente lei, e actuam no respeito da legalidade e dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos constitucionalmente garantidos”⁹⁸.

Como podemos analisar do exposto no *supra citado* art.º 18.º da LSN, não há nenhuma distinção clara entre forças e serviços de segurança. Contudo, seguindo os ensinamentos de JOÃO RAPOSO, entendemos que estamos diante de uma força de segurança se se tratar de “corporações policiais que têm por missão assegurar a manutenção da ordem e segurança públicas e o exercício dos direitos fundamentais dos cidadãos, dispondo para efeito de uma estrutura organizativa fortemente hierarquizada, especialmente habilitada para o uso colectivo de meios coercivos – e daí a expressão forças de segurança, à semelhança das forças armadas”⁹⁹.

LUÍS PIMENTEL define força de segurança como “a organização como tal designada na lei, que tem por função principal exercer as actividades de polícia administrativa que a Constituição e a lei orientam para a segurança interna (garantir a ordem e tranquilidade públicas, o regular funcionamento das instituições, a defesa dos direitos dos cidadãos e o respeito pela legalidade democrática), estando para tal dotada de estrutura e meios apropriados ao emprego de coerção em volume e intensidade já consideráveis, possuindo capacidade para montar dispositivos anti violência onde necessário e por períodos de

⁹⁸ Cfr. Art.º 18.º da Lei n.º 12/02, de 16 de Agosto de 2002, que aprova a Lei de Segurança Nacional.

⁹⁹ Cfr. JOÃO RAPOSO, *Direito Policial – I*, ICPO – Coleção do Centro de Investigação do ISCP, Coimbra: Almedina, 2006, p. 49.

tempo dilatados, e em que os elementos com funções policiais estão sujeitos à hierarquia do *comando* e não na normal hierarquia administrativa”¹⁰⁰.

Só as polícias que integram à concepção do art.º 210.º da CRA em conjugação com o 18.º da LSN – aquelas que desempenham, de forma originária, funções de manutenção e reposição da ordem ou tranquilidade públicas, a nível nacional podem ser tidas como forças de segurança. E na perspectiva de MANUEL VALENTE não basta os últimos atributos, devem ainda “se encontrar dentro do *princípio da territorialidade*, do *princípio da reserva da lei* e do *princípio da unidade de organização* para todo o território nacional”¹⁰¹.

Caso concreto é o da PNA (polícia militarizada) e inspirada no modelo castrense, que desempenha na sua actividade tarefas de segurança pública conciliando em si uma estrutura organizativa fortemente militarizada à semelhança das Forças Armadas Angolanas (FAA). O Estatuto Orgânico¹⁰² da Polícia Nacional de Angola, no seu art.º 1.º, define a PNA como uma força militarizada, conferindo-lhe um leque alargado de atribuições como: a defesa da legalidade democrática; a manutenção da ordem e da tranquilidade públicas; o respeito pelo regular exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos; a defesa e protecção da propriedade estatal colectiva, privada e pessoal; a prevenção à delinquência e o combate à criminalidade; colaborar na execução da Política de Defesa Nacional, nos termos que forem estabelecidos por lei.

Tendo em conta que a competência territorial da actuação da polícia em todo o território nacional reforça e sustenta a ideia de que determinada polícia é ou não força de segurança, o n.º 2 do art.º 2.º do Estatuto Orgânico *supra citado* determina que a organização da PNA é única e as suas missões serão exercidas em todo o território nacional, obedecendo à hierarquia de Comando a todos os níveis da sua estrutura. Como tem defendido MANUEL VALENTE, a “prossecação das competências a nível do território nacional, a obediência ao princípio da *territorialidade*, é fundamental para que uma Polícia seja constitucionalmente considerada força de segurança”¹⁰³. Quanto aos critérios da *territorialidade* e *unidade* enquanto princípios defendidos por MANUEL VALENTE, não nos afiguram dúvidas de que a PNA é uma força de segurança à Luz da CRA.

O n.º 1 do art.º 210.º da CRA define apenas a Polícia Nacional de Angola como uma instituição nacional policial, permanente, regular e apartidária, organizada na base da

¹⁰⁰ Cfr. LUÍS MANUEL DE OLIVEIRA PIMENTEL, O Regime Estatutário das Forças de Segurança, *In Estudos de Direito de Polícia*, 2.º Volume, coord. de Jorge Miranda, Lisboa, AAFDL, 2003, p. 180.

¹⁰¹ Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Teoria Geral do Direito Policial*, 3.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2014, p. 51.

¹⁰² Cfr. Decreto-lei n.º 20/93, de 11 de Junho.

¹⁰³ Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Teoria Geral do Direito Policial*,... 3.ª Edição, p. 51.

hierarquia e da disciplina, incumbida da protecção e asseguramento policial do país, no estrito respeito pela Constituição e pelas leis, bem como pelas convenções internacionais de que Angola seja parte. Quem a vem determinar como uma força militarizada é o art.º 1.º do seu Estatuto Orgânico.

Quanto ao *princípio da reserva da lei*, o n.º 3 do art.º 210.º da CRA dispõe que cabe à lei regular a organização e funcionamento da PNA. Este desiderato surge em função da entrada em vigor da nova CRA de 2010, tendo em conta a pretensão do Estado angolano em garantir aos seus cidadãos o respeito pela legalidade democrática em matérias que envolvem a PNA enquanto força de segurança.

Da actividade desenvolvida pela PNA, como de qualquer Polícia e em qualquer parte do mundo¹⁰⁴, pode resultar lesão de direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, pelo que, só a Assembleia Nacional (AN) composta por deputados que representam democraticamente os desejos da plebe devem legislar tais matérias. Na linha de pensamento de MANUEL VALENTE¹⁰⁵, consideramos que só se deve admitir como fonte de Direito as leis emanadas pela AN, e nunca, outra fonte de direito de nível hierárquico inferior deve legislar matérias relativas ao regime das forças de segurança. Contudo, em Angola não se consubstancia ainda a prática das exigências do estatuído no já referido n.º 3 do art.º 210.º da CRA. A PNA enquanto força de segurança não tem ainda uma Lei Orgânica debatida e aprovada pela AN, estando ainda em vigor o Estatuto Orgânico da PNA aprovado pelo Primeiro-ministro, o que não vai ao encontro das expectativas impostas ao novo regime democrático que aprovou a recente CRA. É urgente que esta matéria passe a ser legislada pela AN, enquanto órgão de criação das leis e com legitimidade normativa, sociológica e, principalmente democrática, sob pena de estarmos a incumprir o preceituado na CRA e perante uma inconstitucionalidade superveniente¹⁰⁶.

6. Serviços de Segurança

Em Angola, temos ainda outros órgãos cuja organização e funcionamento assemelham-se a da PNA, o que podem causar certas dúvidas se devem ser tidos ou não como forças de segurança. São os casos concretos do Serviço de Migração e Estrangeiros

¹⁰⁴ Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Teoria Geral do Direito Policial*,... 3.ª Edição, pp. 53-61.

¹⁰⁵ Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Teoria Geral do Direito Policial*,... 3.ª Edição, pp. 53-61.

¹⁰⁶ A inconstitucionalidade superveniente de que procede o Estatuto actual da PNA, como nos disse MANUEL VALENTE em conversa e debate de ideias sobre o tema em concreto, é uma consequência natural do processo de democratização constitucional em curso em Angola, que, em dia próprio, será afastado pela aprovação de uma Lei Orgânica da PNA pela AN.

(SME), legislado pelo Decreto Executivo n.º 010/2000; o Serviço Penitenciário (SP), legislado pelo Decreto Executivo n.º 013/2000 e o Serviço de Bombeiros (SB), legislado pelo Decreto Executivo n.º 07/2000. Mas esses órgãos não congregam em si as particularidades anteriormente elencadas e que caracterizam uma força de segurança.

Esses serviços são os chamados serviços de segurança, sendo os outros serviços, não necessariamente policiais, que concorrem para garantir a segurança interna, prescindindo, para o efeito, de uma organização de cariz preponderantemente militar¹⁰⁷.

Na perspectiva de JOÃO RAPOSO, os serviços são entendidos como “*as organizações humanas criadas no seio de cada pessoa colectiva pública com o fim de desempenhar as atribuições desta, sob a direcção dos respectivos órgãos*”¹⁰⁸. Trata-se de serviços integrados no aparelho do Estado, pois a sua criação está inerente à prossecução dos fins deste. Aqueles serviços estão acoplados à categoria dos serviços principais de carácter operacional, pois desempenham uma actividade material inerentes a determinada atribuição do Estado, nomeadamente o garante da segurança nacional, que o mesmo procura preservar.

Os serviços de segurança, tal como as forças de segurança têm uma natureza jurídica de “(...) serviços da administração estadual directa, como tal desprovidos de personalidade jurídica e, sem prejuízo da sua autonomia financeira, administrativa, técnica e operacional, dependentes hierarquicamente de um membro do Governo (...)”¹⁰⁹.

7. Autoridades e Órgãos de Polícia Criminal em Angola

Ao olharmos atentamente às definições *supra citadas* relativas aos conceitos institucional e funcional de polícia, apercebemo-nos da real importância que se revestem as autoridades policiais, de polícia e de polícia criminal no que tange à actividade policial.

Para MANUEL VALENTE “a qualidade de *autoridade de polícia* está adstrita na natureza de *polícia de ordem e tranquilidade públicas*, cuja acção operativa se estende em todo o quadro funcional jurídico-constitucional: defesa da *legalidade democrática* e defesa e *garantia da segurança interna e dos direitos dos cidadãos*”¹¹⁰.

¹⁰⁷ Cfr. JOÃO RAPOSO, *Direito Policial – I*, ICPOL – Colecção do Centro de Investigação do ISCPSI, Coimbra: Almedina, 2006, p. 49.

¹⁰⁸ Cfr. JOÃO RAPOSO, *Direito Policial – I*,... p. 50.

¹⁰⁹ Cfr. JOÃO RAPOSO, *Direito Policial – I*,... pp. 49-50.

¹¹⁰ Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Teoria Geral do Direito Policial*, 4.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2014, p. 73.

Para o Autor, “a qualidade jurídica de *autoridade de polícia criminal* está adstrita à *natureza de polícia judiciária* que se afere da função de prevenção criminal, (...)”¹¹¹ conforme o art.º 209.º da CRA, conjugado com o art.º 1.º do Estatuto Orgânico da PNA.

Na perspectiva de MANUEL VALENTE, a qualidade jurídica de autoridade policial se desenvolve no plano administrativo e, “*não exige reserva e precedência de lei* que especifique «quem» ou «quais as categorias» detêm essa qualidade, bastando tão-só que ocupe a função de hierarquia superior aos demais elementos policiais no enquadramento da actividade de polícia em concreto”¹¹². Esta qualidade está intimamente ligada à natureza de polícia administrativa, pelo que não se enquadra apenas no aspecto de forças ou serviços de segurança, estende-se até às autoridades administrativas com poderes de polícia.

De acordo com o estipulado no art.º 19.º da Lei n.º 12/02, de 16 de Agosto de 2002, LSN de Angola, são consideradas autoridades de polícia, para os devidos efeitos da referida lei, tendo em conta as competências previamente definidas em regulamentos orgânicos das instituições em questão:

«- O Comandante Geral, os segundos Comandantes Gerais, os Comandantes Provinciais, e os Comandantes Municipais da Polícia;

- Os Funcionários superiores da Polícia Nacional referidos nos respectivos diplomas orgânicos;

- Os funcionários superiores dos Serviços de Migração e Estrangeiros referidos no respectivo estatuto;

- Os chefes dos Departamentos Marítimos e os capitães dos portos, enquanto órgãos do sistema de Autoridade Marítima e correspondentes entidades do sistema de Autoridade Aeronáutica»¹¹³.

As qualidades jurídicas que detêm cada uma dessas autoridades de polícia têm razão de ser nas atribuições (finalidades) e interesses que as leis orgânicas de cada instituição determinam, incumbindo às polícias a que pertencem tais autoridades de prosseguir e desenvolver as atribuições.

Como podemos ver, o nosso legislador elencou no já referido art.º 19.º da LSN critérios de competência relativos às autoridades de polícia, socorrendo-se de um critério de hierarquia, ou seja, enumerou-as “segundo um critério hierárquico superior com reflexo interno e externo à própria instituição policial – e da matéria – a lei confere a determinadas

¹¹¹ *Idem*, p. 73.

¹¹² Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Teoria Geral do Direito Policial*, 4.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2014, p. 72.

¹¹³ Cfr. Art.º 19.º da Lei n.º 12/02, de 16 de Agosto de 2002, LSN de Angola.

categorias dispostas hierarquicamente o exercício de poderes necessários para a prossecução da instituição policial”¹¹⁴.

Clarificado que está os conceitos de autoridade de polícia; autoridade de polícia criminal e autoridade de polícia administrativa ou autoridades policiais, bem como a identificação de quem são as autoridades de polícia em Angola, vamos abordar a questão do conceito de órgãos de polícia criminal.

O Código de Processo Penal, angolano de 1929, adiante CPP, altura em que Angola era ainda colónia portuguesa encontra-se desactualizado e não faz referência sobre a questão dos órgãos de polícia criminal, todavia iremos nos socorrer do Decreto-lei n.º 35:007, de 13 de Outubro de 1945 e da doutrina estrangeira de forma a encontrar uma aproximação à nossa realidade.

O art.º 18.º do Decreto-lei n.º 35:007, de 13 de Outubro de 1945 define as autoridades de polícia como aquelas a quem compete a instrução preparatória em todas as causas que lhe sejam afectas, nos termos da respectiva legislação.

Na perspectiva de MANUEL VALENTE, “cabe ao OPC coadjuvar as autoridades judiciais, colher a notícia do crime, impedir as suas consequências, descobrir os seus agentes e promover actos necessários e urgentes idóneos a assegurar os meios de prova, deter os agentes dos crimes em flagrante delito, elaborar os autos de notícia, comunicar o crime à PJ, proceder à identificação dos suspeitos da prática de crime e de testemunhas, proceder à recolha de informações sobre os crimes, proceder a exames no local do crime, proceder a apreensões cautelares, à revista de suspeitos, à busca não domiciliárias e domiciliárias por ordem ou autorização da autoridade judiciária competente, proceder à suspensão da correspondência e à sua apreensão por ordem ou autorização do juiz, proceder à realização de interceptação e gravação e transcrição de conversas e comunicações por ordem ou autorização do juiz, proceder à interceptação celular, proceder ao registo de voz (*off*) e imagens (...)”¹¹⁵.

O art.º 55.º do CPP português faz referência aos órgãos de polícia criminal como sendo aqueles a quem caiba «coadjuvar as autoridades judiciais com vista à realização das finalidades do processo; compete-lhes ainda mesmo por iniciativa própria, colher notícia dos crimes e impedir quanto possível as suas consequências, descobrir os seus

¹¹⁴ Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Teoria Geral do Direito Policial*, 4.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2014, p. 73.

¹¹⁵ Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Teoria Geral do Direito Policial*, 4.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2014, pp. 70-71.

agentes e levar a cabo actos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova».

Da análise deste art.º 55.º do CPP de Portugal depreende-se que são órgãos de polícia criminal em Angola os Agentes da polícia a quem caibam à realização das tarefas de coadjuvação às autoridades judiciárias de forma a realizar o fim do processo, ou seja, são todos os Agentes da Polícia com funções operacionais.

CAPÍTULO III. A POLÍCIA COMO GARANTE DA SEGURANÇA NO DIREITO ANGOLANO

1. Breve Referência da Evolução da Polícia em Angola

A análise da PNA impõe uma abordagem a três períodos que ajudar-nos-ão a caracterizar a história da polícia, nomeadamente: o período da ocupação portuguesa; o de transição relativamente ao domínio português para independência e o período relativo ao período pós- independência¹¹⁶.

Na época colonial vigorava em Angola a Companhia de Segurança Pública (CSP), criada em 1837 e tinha como principais missões a defesa da cidade de Luanda e a execução do policiamento da cidade¹¹⁷.

Posteriormente, com base na CSP foi criado o Corpo de Polícia de Luanda (CPL). O chefe do CPL não tinha formação policial nem militar, era o administrador do Concelho.

Mais tarde, em 1887 mudou-se a designação, passando a chamar-se Companhia de Polícia de Luanda, extinguindo assim o então CPL. Essa nova força passa a ser considerada uma força auxiliar da actividade administrativa, sujeita a regime e a disciplina militar, como podemos ver na portaria n.º 14 do 2.º suplemento ao n.º 11 do Boletim Oficial¹¹⁸. Contando já com uma estrutura de comando militar, a Companhia de Polícia de Luanda continuou a desempenhar as mesmas funções que o CPL e tinha na sua estrutura um Comandante, Oficiais Subalternos e praças.

Passados alguns anos, voltou a adoptar-se a anterior designação – CPL, devido a situação militar na colónia, mas desta vez com uma estrutura e organização adaptada do modelo militar.

Nas regiões de menor conflito, o regime de Portugal criou companhias de polícia compostas por indígenas e chefiados pela autoridade administrativa local, designados de *Corpos de Cipaes*.

Em 1 de Março de 1923, foi criado por Decreto do Alto Comissário de Angola o Corpo de Polícia da Província de Angola (CPPA), que se subordinava ao Governador-geral

¹¹⁶ Cfr. DIVALDO JÚLIO MARTINS, O Trabalho Policial nas Sociedades Democráticas: O Caso de Angola, *In Estudos sobre Acção Policial e Direitos Humanos em Angola*, coord. de Lúcia da Silveira & Sandra Furtado, Luanda, 2010, p. 47.

¹¹⁷ Cfr. JOÃO MANUEL DE ALMEIDA DE SÁ, *Origem e Evolução Cronológica da Polícia em Angola*, Luanda: Norprint, 2013, p. 11.

¹¹⁸ Cfr. JOÃO MANUEL DE ALMEIDA DE SÁ, *Origem e Evolução Cronológica da Polícia...* Anexo, p. 72.

por intermédio da Secretaria do Interior. De realçar que o Comandante deste Corpo de Polícia absorveu competências disciplinares fixadas no regulamento disciplinar do exército¹¹⁹.

Mais tarde, é extinto *o supra citado* CPPA e, com a sua extinção deu-se a criação do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Angola (CPSPA), através do Diploma Legislativo n.º 126. Este Corpo de Polícia era constituído pelo Corpo de Polícia de Segurança Pública de Luanda e pelos diversos Corpos de Polícia das 18 regiões que fazem ainda parte de Angola.

O Diploma Legislativo n.º 1030, de 8 de Novembro de 1938, aprova e coloca em vigor uma nova organização para o CPSPA. A Secção de Investigação Criminal foi desintegrada, sendo um corpo independente, na dependência do Comandante do CPSPA. Desta nova organização da Investigação Criminal resultou o alargamento das suas competências de investigação a todo o território da então Província de Angola.

O Diploma Legislativo 3003, de 19 de Agosto de 1959, referia que a Polícia de Segurança Pública (PSP) é um organismo militarizado. Neste regulamento é notável ainda uma melhor organização da Polícia, quer em Luanda, quer nas demais regiões do país. Mais tarde, por intermédio do Diploma Ministerial n.º 91, de 28 de Outubro de 1961, é criado um Comando Geral da Polícia, tendo ainda sido criado nos concelhos a figura dos Comissariados de Polícia, chefiados pelo Administrador do Concelho.

Nesta altura é aumentado substancialmente o quadro efectivo da Polícia, com pelo menos mais três companhias móveis, compostas por Oficiais, Comandantes de Secção, Comissários – Chefes de Esquadra, Subchefes, ajudantes, Guardas de 1.ª e 2.ª classe e pessoal civil contratado.

No período de transição para a independência, o Governo de transição chefiado pelo Dr. ANTÓNIO AGOSTINHO NETO, através da publicação do Decreto 24/75, de 1 de Abril de 1975, determinou que a Polícia de Segurança Pública de Angola (PSPA) passasse a ser designada por Corpo de Polícia de Angola. Foi extinto o Comando Geral da PSPA, e em sua substituição, foi criado o Comando Unificado do Corpo de Polícia de Angola (CPA), do Estado-maior e a Inspeção dos Serviços Administrativos. A “direcção desse Comando Unificado funcionava de forma rotativa, isto é, entre os responsáveis dos movimentos de libertação de Angola”¹²⁰.

¹¹⁹ Cfr. JOÃO MANUEL DE ALMEIDA DE SÁ, *Origem e Evolução Cronológica da Polícia...* Anexo, p. 82.

¹²⁰ Cfr. JOÃO MANUEL DE ALMEIDA DE SÁ, *Origem e Evolução Cronológica da Polícia...*, p. 21.

Neste período enquadraram-se na Polícia um vasto leque de Oficiais, vindos dos Movimentos de Libertação de Angola. Muitos são hoje os quadros superiores e Comandantes de Polícia na actual PNA.

No período pós independência, a polícia Angolana ficou marcada pela aprovação da legislação que permitia o ingresso de mulheres nos seus quadros e, em 28 de Fevereiro de 1976, realizou-se a cerimónia de juramento dos elementos femininos. Neste mesmo dia, por proposta do Comandante do CPA ao general IKO CARREIRA, então Ministro da Defesa, a Polícia passava a designar-se Corpo de Polícia Popular de Angola (CPPA), tendo em conta Angola ser na altura uma República Popular, desde então, passou a ser comemorado neste dia o aniversário da Polícia.

Mais tarde, tendo-se realizado estudos que apontavam para a necessidade de se retirar da alçada do Ministério da Defesa o CPPA, foi criada a Secretaria de Estado da Ordem Interna, através da Lei n.º 12/78, de 26 de Maio, que elencava, no seu preâmbulo, a necessidade de se reestruturar o aparelho do Estado herdado do colonialismo, fazendo uma integração de diversos organismos na Secretaria de Estado, o que permitiu uma atribuição a todo o pessoal um carácter militarizado.

Em Maio de 1979, fruto da criação da Secretaria de Estado da Ordem Interna, a Polícia muda de organização e designação, passando a chamar-se Direcção Nacional da Polícia Popular. Como podemos constatar no disposto no Despacho n.º 2/79, de 2 de Maio¹²¹.

Em 1986, com a aprovação do novo Regulamento para a Polícia Popular, deixa de existir a designação de Direcção Nacional e passa a ser Comando Geral da Polícia Popular de Angola (CGPPA).

Este regulamento ora criado vem integrar no CGPPA a Polícia de Investigação Criminal; a Polícia de Inspeção e Investigação das Actividades Económicas e por fim a Polícia de Instrução Processual. Com a integração desses órgãos pensamos que é a partir dessa altura que a actual PNA ganhou o estatuto de *Polícia Integral*.

Posteriormente, fruto de inúmeros e gravíssimos problemas no Ministério do Interior e na Polícia Popular, o Presidente da República ordenou uma urgente reestruturação do CPPA, vindo a chamar-se PNA, conforme podemos constatar no Decreto n.º 27/89 de 4 de Março, que suspende a aplicação imediata do Regulamento Orgânico da Polícia que havia

¹²¹ Cfr. JOÃO MANUEL DE ALMEIDA DE SÁ, *Origem e Evolução Cronológica da Polícia...* Anexo, p. 129.

sido aprovado a pouco tempo. Neste período, foi também aprovada a Lei n.º 28/91, de 27 de Setembro, que equipara os postos e distintivos da PNA aos das FAA.

Em 1991, a corporação passa a ser comandada por ANDRÉ PITRA PETROFF e adoptou mudanças significativas na Polícia. Com a aprovação do Decreto n.º 20/93, de 11 de Junho, a Polícia Nacional passou a ter três áreas a saber: Área Administrativa; Área Operativa e Área de Apoio. Neste período, foi ainda aprovado o Regulamento de Disciplina da Corporação e mais tarde foi criada a Polícia de Emergência, actualmente designada Polícia de Intervenção Rápida (PIR).

Em 2002, no cumprimento de uma orientação do Presidente da República, foi elaborado um plano de Modernização e Desenvolvimento para a PNA. Da elaboração e realização efectiva do disposto nesse plano resultou um maior esforço na formação de quadros, na reparação e reconstrução de infra-estruturas, bem como a melhoria das condições sociais dos efectivos; uma melhoria gradual na prevenção e repressão da criminalidade; da sinistralidade rodoviária e da imigração ilegal, que muito assola as fronteiras angolanas, tanto terrestres como marítimas.

Ao longo dos quase 35 anos de existência, a PNA, sempre procurou dignificar o nome do Estado angolano e o cumprindo da melhor maneira possível dos lemas que norteiam a sua actividade: *Pela Ordem e Pela Paz ao Serviço da Nação e Pela Ordem e Pela Paz ao Serviço do Povo.*

2. A Polícia na Constituição da República de Angola

Foi com a aprovação da CRA de 2010 que a Polícia, em Angola, ganhou legitimidade e fundamento constitucional para a sua actuação. Tendo em conta que esta, no decorrer da sua actividade, desenvolve medidas de polícia que, em determinadas situações, põem em causa os direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, é imprescindível que seja regida dentro dos princípios e limites impostos pela CRA.

Esta opção constitucional é claramente uma forma de consolidação de um Estado democrático e de direito. É a CRA que consagra os princípios jurídicos inerentes à prossecução do interesse da colectividade, que deve ser tido em conta nas decisões tomadas pela Administração Pública.

A CRA integra a polícia dentro do Título V, o da Administração Pública, no Capítulo IV da Garantia da Ordem e Polícia Nacional.

O art.º 210.º da CRA define as funções da PN num sentido muito amplo. Quem estabelece de forma clara a natureza das suas funções é o art.º 209.º da CRA, cujo título é garantia da ordem. Este dispõe que a PN tem por objectivo a defesa da segurança e tranquilidade públicas, o asseguramento e protecção das instituições, dos cidadãos e respectivos bens e dos seus direitos e liberdades fundamentais, contra a criminalidade violenta ou organizada e outro tipo de ameaças e riscos, no estrito respeito pela Constituição, pelas leis e pelas convenções internacionais de que Angola seja parte.

Da leitura minuciosa do n.º 1 do art.º 209.º da CRA destacamos três grandes funções a serem desenvolvidas pela PN, nomeadamente: a defesa da segurança e da tranquilidade pública; a protecção das instituições democráticas e a garantia dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

Defender a segurança e a tranquilidade públicas é garantir a segurança interna da nação¹²². É neste âmbito que a PNA tem competências e desenvolve a actividade de prevenção e investigação criminal, bem como a manutenção e reposição da ordem pública, como podemos ver no disposto nos art.º 1.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 20/93, de 11 de Junho¹²³.

Ao protegermos as instituições democráticas, estamos a garantir a legalidade democrática, definida por JORGE MIRANDA como “a legalidade própria de um Estado democrático”¹²⁴, defendendo assim que é imperioso a existência de um paralelismo entre os actos do poder público, em relação às restantes leis e à Constituição, tendo sempre por base o princípio da legalidade democrática, o que pressupõe que as demais leis busquem as suas bases na Constituição.

Para CANOTILHO e MOREIRA a ideia de legalidade democrática estará, “porventura, ligada à ideia de garantia de respeito e cumprimento das leis em geral, naquilo que concerne à vida da colectividade”¹²⁵.

Comutativamente compete ainda à PNA garantir os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos. Como ensina MANUEL VALENTE¹²⁶, esta é sem sombra de

¹²² Quanto ao assunto, acompanhamos MANUEL VALENTE, Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Teoria Geral do Direito Policial*, 4.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2014, pp. 116-117 e CANOTILHO, J. J. G. & MOREIRA, *Constituição Portuguesa Anotada*, 3.ª Ed. Coimbra. 1993, p. 955.

¹²³ Estatuto Orgânico da PNA.

¹²⁴ Cfr. JORGE MIRANDA, A Ordem Pública e os Direitos Fundamentais: Perspectiva Constitucional, *In Revista da Polícia Portuguesa*, n.º 88.

¹²⁵ Cfr. GOMES CANOTILHO & VITAL MOREIRA, *Constituição Portuguesa Anotada*, 3.ª Ed. Coimbra. 1993, p. 955.

¹²⁶ Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, Os Desafios Emergentes de uma Polícia de Um Estado de Direito Democrático, *In Politeia - Revista do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna*, Lisboa, ISCP, coord. Manuel Valente. 2012, pp. 258-262.

dúvidas uma das principais razões da existência dos corpos de polícia, ou seja, deve ser função fundamental da PNA enquanto força de segurança defender e proteger os direitos dos cidadãos, para que não sejam violados. E nessa tarefa de protecção do cidadão, a polícia não o faz só se a ameaça porventura vier de outro cidadão ou pessoa colectiva, mas também, do próprio Estado, pois em Estado Democrático e de Direito o mesmo deve subordinação à Constituição e às, leis que cria.

É função da polícia garantir os direitos dos cidadãos, tratando-se de um acto de obrigatoriedade pública que consiste na protecção dos direitos dos cidadãos. Esta função deve ser articulada com o direito à segurança. É obrigação do Estado garantir a protecção dos cidadãos contra a agressão de terceiros aos seus direitos. Deste modo, “os direitos dos cidadãos não são apenas um limite da actividade de polícia; constituem também um dos próprios fins dessa função”¹²⁷.

3. Os Órgãos e Serviços da Ordem Interna

A par dos órgãos que intervêm na definição da política de segurança nacional, existem os órgãos e serviços da ordem interna do Ministério do Interior (MININT) aos quais compete executar a política anteriormente traçada. Estas forças e serviços de segurança “constituem o sistema policial da República de Angola e concorrem para a garantia da ordem e tranquilidade públicas, e na prossecução dos objectivos definidos na LSN, e actuam no respeito da legalidade e dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos constitucionalmente garantidos”¹²⁸.

Para BACELAR GOUVEIA, a ordem interna em Angola representa o segundo pilar da Segurança Nacional, “o qual tem que ver com a preservação da ordem pública no território nacional, assim o defendendo tanto preventiva como repressivamente, aqui assumindo o respectivo protagonismo à polícia e forças de segurança”¹²⁹.

De seguida, tendo em conta os respectivos diplomas que regulam a sua organização e funcionamento, vamos descrever as características fundamentais das forças e serviços de segurança em Angola, ou seja, os órgãos e serviços da ordem interna do MININT, como dispõe a LSN. Vamos estudar estes órgãos do MININT tendo em conta a disposição que

¹²⁷ Cfr. GOMES CANOTILHO & VITAL MOREIRA, *Constituição Portuguesa ...*, Anotada., p. 956.

¹²⁸ Cfr. Art.º 18.º, n.º 1, da Lei n.º 12/02, de 16 de Agosto de 2002, que aprovou a Lei de Segurança Nacional.

¹²⁹ Cfr. JORGE BACELAR GOUVEIA, *Direito Constitucional de Angola*, Lisboa: Norprint, 2014, p. 555.

encontramos no n.º 3 do art.º 4.º do Capítulo II, do Decreto Presidencial n.º 209/14 de 18 de Agosto, que aprova o novo Estatuto Orgânico do MININT.

3.1 A Polícia Nacional de Angola

3.1.1 Conceito

Nos termos do disposto no art.º n.º 1 do Estatuto da PNA, ela é definida como uma força militarizada que lhe compete fundamentalmente garantir a legalidade democrática; a manutenção da ordem e tranquilidade públicas; o respeito pelo regular exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos; a defesa e protecção da propriedade estatal colectiva, privada e pessoal; a prevenção da delinquência e combate à criminalidade e colabora na execução da Política de Defesa Nacional, nos termos que foram estabelecidos por lei.

A PNA depende organicamente do MININT, cabendo à Inspeção Geral do Ministério determinar inspecções, inquéritos e actividades de controlo da actividade policial aos serviços por ela desenvolvidos, bem como instaurar determinados processos disciplinares quando haja necessidade de o fazer.

Quanto a sua organização é única e as suas missões serão exercidas em todo o território nacional, obedecendo a hierarquia de comando a todos os níveis da sua estrutura.

3.1.2 Atribuições e Competências

A PNA tem um leque de três grandes atribuições:

- a) Polícia de ordem e segurança pública;
- b) Polícia administrativa; e
- c) Polícia judiciária.

No âmbito da polícia de ordem e segurança pública, bem como de polícia administrativa compete especialmente à PNA:

«1. Garantir o normal funcionamento das instituições democráticas, e o regular exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos;

2. Assegurar o respeito pela legalidade democrática, mantendo ou restabelecendo a ordem e a tranquilidade públicas e a segurança das pessoas e a protecção dos seus bens;

3. Proteger os diversos tipos de propriedades em que assenta o sistema sociopolítico e económico consignado na Lei Constitucional;

4. Auxiliar e proteger os cidadãos, defender e preservar os bens que se encontram em situações de perigo por causas resultantes da acção humana ou da natureza;
5. Garantir, sem prejuízo da competência das demais forças de segurança, a segurança pessoal dos membros dos órgãos de soberania, de altas entidades nacionais ou estrangeiras e de outros cidadãos sujeitos a situação de ameaça relevante;
6. Garantir a protecção e segurança dos representantes Diplomáticos acreditados no país;
7. Organizar, dirigir, controlar e fiscalizar as actividades de Viação e Trânsito, proceder a sua regularização e ao licenciamento administrativo deste sector, sem prejuízo das competências específicas atribuídas por lei a outros organismos;
8. Exercer o controlo da existência, propriedade, detenção e utilização de armas de fogo e de substâncias ou engenhos inflamáveis, explosivos, asfixiantes e tóxicos, não pertencentes as Forças Armadas e na posse de qualquer pessoa, entidade singular ou colectiva;
9. Exercer o policiamento, a fiscalização, o controlo e a protecção das fronteiras nacionais promovendo e executando as medidas policiais relacionadas com a entrada, saída e permanência de estrangeiros no país;
10. Garantir a segurança e protecção das áreas portuárias, aeródromos, caminhos-de-ferro e a vigilância das zonas aduaneiras e fiscais;
11. Controlar e fiscalizar a actividade das empresas privadas de segurança privada;
12. Vigiar e proteger os locais públicos, casas ou recintos onde se efectuem festas, feiras, manifestações ou espectáculos, hotéis e estabelecimentos similares e de um modo geral em todos os locais onde se realizem reuniões públicas devidamente autorizadas;
13. Exercer e desenvolver as demais competências que lhe são atribuídas por lei, em regulamento ou directivas genéricas do Ministério do Interior».

Conforme alíneas a), b), c), e), g), h), i), j), k), l), m), p) e q), ambas do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 20/93, de 11 de Junho, que aprova o Estatuto Orgânico da PNA.

No âmbito de polícia judiciária, compete especialmente à PNA:

«1. Prevenir a delinquência e combater a criminalidade e proceder à investigação dos crimes e dos seus autores, realizando a instrução preparatória dos respectivos processos.

2. Exercer acções especializadas de Polícia Científica para o apoio da actividade da investigação criminal e da instrução preparatória dos respectivos processos.
3. Organizar o serviço centralizado de informações relativas aos arguidos de processo-crime, dos suspeitos da prática de delitos, vadios, dos réus condenados pelos tribunais, dos indivíduos objectos de actividade policial, dos instrumentos e objectos dos crimes e do “modus operandi” dos delinquentes ou criminosos».

Conforme alíneas d), n) e o), ambas do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 20/93, de 11 de Junho, que aprova o Estatuto Orgânico da PNA.

3.2 Serviço de Migração e Estrangeiros

3.2.1 Conceito

De acordo com o disposto no art.º 1.º do Decreto Executivo n.º 010/2000 o Serviço de Migração e Estrangeiros, abreviadamente designado SME, é o órgão do Ministério do Interior ao qual incumbe, promover e coordenar a execução das medidas e acções inerentes ao trânsito, entrada, permanência, residência e saída de pessoas nos postos de fronteira terrestre, marítima, aérea e fluvial em todo o território nacional.

Este órgão tem natureza de serviço de segurança e depende hierarquicamente do Ministro do Interior, conforme art.º *supra citado*.

3.2.2 Atribuições e Competências

Quanto as suas atribuições, o SME tem como principal finalidade a promoção, coordenação e a execução das medidas e acções inerentes ao trânsito, entrada, permanência, residência e saída de pessoas nos postos de fronteira terrestre, marítima, aérea e fluvial em todo o território nacional. Conforme consagra o art.º 1.º do Decreto Executivo n.º 010/2000.

O SME, nos termos do disposto no art.º 2.º do já referido Decreto Executivo tem as seguintes competências:

- «1. Proceder a recolha, pesquisa e tratamento das informações úteis a política migratória nacional;
2. Assegurar os serviços relativos a entrada, permanência, residência e saída de cidadãos estrangeiros em todo o território nacional;

3. Proceder ao controlo e fiscalização da entrada de visitantes e passageiros em embarcações, aeronaves e outras entidades de acordo com as disposições constantes no regulamento sanitário internacional e da legislação migratória;
 4. Fiscalizar as operações de embarque e desembarque de passageiros, impedindo a entrada dos que se apresentarem em situação migratória irregular nos postos de fronteira terrestre, marítima, fluvial e aérea;
 5. Proceder a instrução preparatória dos processos referentes as infracções ao regime jurídico-legal de cidadãos estrangeiros no território nacional;
 6. Controlar a permanência dos estrangeiros e fiscalizar as suas actividades no território nacional;
 7. Garantir a emissão do passaporte nacional nos termos da legislação em vigor;
 8. Manter a necessária coordenação com as entidades a quem compete assegurar o cumprimento da legislação reguladora do emprego de estrangeiros;
 9. Manter relações de cooperação com os órgãos judiciais;
 10. Colaborar com as instituições congéneres de países estrangeiros;
 11. Garantir o cumprimento escrupuloso dos princípios de compartimentação, preservação e sigilo em relação aos assuntos do Estado;
 12. Executar quaisquer outras tarefas que lhe forem superiormente determinadas».
- Conforme alíneas a), b), c) d), e), g), j), k), l) e m), ambas do art.º 2.º do Decreto Executivo n.º 010/2000.

Do exposto no art.º 2.º do Decreto Executivo n.º 010/2000, concluímos que o SME, enquanto Serviço de Segurança, é uma Polícia, apesar de a legislação não a definir como tal, mas, tem funções de polícia administrativa especial no que concerne a matéria de estrangeiros em Angola e, desenvolve ainda actividades de polícia judiciária, conforme disposto na alínea g) do respectivo art.º 2.º.

São autoridades de polícia no SME os funcionários superiores mencionados no seu Estatuto Orgânico¹³⁰.

¹³⁰ Cfr. Art.º 19.º, alínea c), da LSN.

3.3 Serviços Prisionais

3.3.1 Conceito

De acordo com o disposto no art.º 1.º do Decreto Executivo n.º 013/2000 os Serviços Prisionais, são o órgão especializado do Ministério do Interior encarregue do controlo da execução de penas e medidas de segurança impostas pelos tribunais, aos indivíduos sujeitos à privação da liberdade, sua redução, bem como do acompanhamento dos casos de prisão preventiva.

Este órgão tem natureza de serviço de segurança e depende hierarquicamente do Ministro do Interior, conforme artigo *supra citado*.

3.3.2 Atribuições e Competências

Quanto as suas atribuições, os SP tem como principal finalidade o controlo da execução das penas e medidas de segurança impostas pelos tribunais, aos indivíduos sujeitos à privação da liberdade, sua reeducação, bem como do acompanhamento dos casos de prisão preventiva. Conforme consagra o art.º 1.º e 2.º do Decreto Executivo n.º 013/2000.

Os SP, nos termos do disposto no art.º 2.º do já referido Decreto Executivo tem as seguintes competências:

- «1. Garantir a aplicação das leis, normas e regulamentos na execução das penas e demais medidas privativas de liberdade;
2. Aplicar as políticas de reeducação, formação e reinserção dos cidadãos condenados pelos tribunais em medidas privativas de liberdade;
3. Promover o controlo da população penal;
4. Orientar e dirigir o internamento de reclusos de difícil correcção em estabelecimentos adequados;
5. Orientar metodologicamente as unidades prisionais, sobre a aplicação das normas e regulamentos atinentes ao tratamento dos reclusos;
6. Cooperar com as Organizações Internacionais e Instituições congéneres visando o intercâmbio e a cooperação, no quadro da política superiormente definida;
7. Promover a formação e a superação técnico profissional dos quadros e;
8. Estabelecer protocolos de intercâmbio e cooperação com organismos do sector produtivo, público e privado, visando a obtenção de apoio e experiências tecnológicas,

sempre que tal se mostre necessário à formação da população penal e ao funcionamento do órgão».

Conforme alíneas a), b), c) d), e), f), g) e h), ambas do art.º 2.º do Decreto Executivo n.º 013/2000.

Face as suas atribuições e competências, os SP, enquanto Serviço de Segurança, é uma Polícia, apesar de a legislação não o definir como tal, mas, tem funções de polícia administrativa especial no que concerne à garantia da segurança e ordem nos estabelecimentos prisionais, bem como a observância das leis e de todos os regulamentos penitenciários em vigor.

3.4 Serviço de Bombeiros

3.4.1 Conceito

De acordo com o disposto no art.º 1.º do Decreto Executivo n.º 07/2000 o Serviço de Bombeiros, é o órgão coordenador das actividades desenvolvidas no País pelo Corpo de Bombeiros em matéria de protecção e socorro dos cidadãos em todas as situações de risco nomeadamente incêndios, inundações, acidentes rodoviários e outros, catástrofes, calamidades e prestação de socorro a náufragos.

3.4.2 Atribuições e Competências

O Serviço de Bombeiros, de acordo com o disposto no art.º 2.º do seu Regulamento Orgânico tem as seguintes atribuições:

- «1. Orientar, coordenar, fiscalizar e apoiar metodologicamente todos os seus órgãos, exercer a tutela técnica e operacional de todo o serviço de Bombeiros existente no País;
2. Incentivar o voluntariado com vista a participação das populações nas tarefas de prevenção e extinção de incêndios e em outras missões confiadas ao Serviço de Bombeiros;
3. Orientar metodologicamente os Corpos de Bombeiros Voluntários e privativos».

Conforme alíneas a), f) e g), ambas do art.º 2.º do Decreto Executivo n.º 07/2000.

Face as suas atribuições e competências, os SB, enquanto Serviços de Segurança, não integram numa possível teorização do Direito Policial de Angola, primeiramente, porque o Decreto Executivo que o criou não o define como polícia e, por outro lado, podemos notar

que tanto nas suas finalidades, como nos seus poderes materiais não constam nenhuma actividade de polícia, seja administrativa ou judiciária. As suas competências estão intimamente ligadas a questões de natureza de protecção civil e socorro dos cidadãos em perigo quando haja situações de risco.

Partindo do pressuposto de que o objecto do Direito Policial em Angola é a actividade de Polícia, enquanto instituição do Estado que detém o dever da regulação e manutenção da ordem e tranquilidade públicas, prevenção e investigação criminal e, “(...) garante da liberdade do cidadão face às ofensas ilícitas concretizadas e/ou produzidas quer por outrem quer pelo próprio Estado”¹³¹, propusemo-nos estudar os serviços da ordem interna do MININT.

Almejando uma melhor caracterização do Direito Policial em Angola, entendemos necessário fazer uma caracterização (estudo da definição, bem como das atribuições e competências) da PNA, SME e SP, enquanto forças e serviços de segurança que contribuem na manutenção e salvaguarda da integridade e segurança nacional do Estado e dos cidadãos que nele habitam.

¹³¹ Cfr. Cap. I, p. 15.

CAPÍTULO IV. O PODER DE POLÍCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO ANGOLANO E O DIREITO POLICIAL

1. Do Poder de Polícia em Angola (as origens do termo)

Em Angola, fruto da aprovação da CRA de 2010, deu-se a uma mudança na compreensão do poder¹³² de polícia, em que as funções a serem desenvolvidas pela polícia passaram a estar juridicamente reguladas no texto constitucional e o seu conteúdo material prende-se no objectivo de garante da defesa, da segurança e tranquilidade públicas, bem como evitar o perigo iminente.

No caso de Angola, o cidadão é contemplado pela Constituição, de forma expressa ou implícita, com a garantia de inúmeros direitos que constituem a natureza de um Estado Democrático e de Direito¹³³. Como podemos ver no texto constitucional, art.º 30.º e seguintes, em que se focalizam principalmente direitos como o direito à vida; à integridade física; à integridade pessoal; à identidade; à família, casamento e filiação; à inviolabilidade do domicílio; à liberdade física e à segurança pessoal; à propriedade; direito à livre iniciativa económica; à liberdade de expressão de consciência, de religião e de culto; e outros direitos fundamentais pessoais, sociais, culturais, económicos e políticos.

Desses direitos interessam-nos os direitos relativos à liberdade e à propriedade, ambos nos seus múltiplos aspectos e facetas, “(...) cujo exercício, não obstante, não pode se dar de forma ilimitada, que se constitua em barreira à realização dos interesses públicos”¹³⁴, ou mesmo em questões de intranquilidade aos demais cidadãos que fazem parte da mesma colectividade.

¹³² Segundo o Dicionário de Política a palavra Poder designa a capacidade ou a possibilidade de agir, de produzir efeitos. Ainda nesta senda de ideias Hobbes escreveu que o poder consiste nos meios de alcançar alguma aparente vantagem futura; já para Gumplowicz a essência do poder consiste na posse dos meios de satisfazer as necessidades humanas e na possibilidade de dispor livremente de tais meios. Cfr. NORBERTO BOBBIO... GIANFRANCO PASQUINO, *Dicionário de Política*. 13.ª Edição. Editora: UnB, 2010.

¹³³ Para MEIRELLES nos Estados de direito, o caso de Angola, a “Administração Pública deve obediência à lei em todas as suas manifestações”. Cfr. HELY LOPES MEIRELLES, *Direito Administrativo Brasileiro*, 35.ª Edição Actualizada, Malheiros, 2009, p. 112. Sobre este assunto, ver ainda: JORGE BACELAR GOUVEIA, *Direito Constitucional de Angola*, Lisboa: Norprint, 2014.

¹³⁴ Cfr. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, citado por EDMIR NETTO DE ARAÚJO, *Curso de Direito Administrativo*, 4.ª Edição, Saraiva, 2009, p. 1012.

Por este motivo, “o Estado, em nome da supremacia do interesse público sobre o particular, é investido no poder de delimitar e restringir o exercício desses direitos, circunscrevendo-os, prevenindo as desordens, assegurando a coexistência entre os cidadãos, sem prejuízo, ou se não possível, com um mínimo de prejuízo ou sacrifício para o cidadão nessa mesma colectividade, desenvolvendo acções, tomando providências, restringindo, vedando ou impondo comportamentos com esses objectivos”¹³⁵.

A polícia, no desempenho das suas actividades reveste-se de poderes de autoridade que lhe dão supremacia sobre os cidadãos. Estes poderes de autoridade, são os chamados *poderes de polícia*¹³⁶, que segundo MEIRELLES, é a “faculdade de que dispõe a Administração pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, actividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”¹³⁷. É ainda no entendimento do Autor um mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração pública para conter os abusos do direito individual.

Segundo JOÃO RAPOSO, *poderes de polícia* são os “poderes especiais de que certas autoridades administrativas dispõem, com vista a assegurar um Estado de ordem e tranquilidade públicas e o normal exercício dos direitos fundamentais dos cidadãos (...)”¹³⁸. De realçar que estes poderes, em determinadas circunstâncias, permitem que haja coacção directa e, ou, emprego da força física sobre aqueles que infringirem o legalmente estabelecido.

Na concepção de ODETE MEDAUAR, o *poder de polícia* é entendido como a “actividade da Administração que impõe limites ao exercício de direitos e liberdades”¹³⁹. É nessa actividade em que o Estado mais expressa o seu poder de autoridade e a sua face imperativa. Num Estado onde existe um ordenamento jurídico é imprescindível a adopção de medidas que visam disciplinar o exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos.

Contudo, num sentido amplo o *poder de polícia* é entendido como “a actividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade, ajustando-as aos interesses

¹³⁵ Cfr. EDMIR NETTO DE ARAÚJO, *Curso de Direito Administrativo*, ... p. 1012.

¹³⁶ Estes poderes de polícia já vêm contidos na própria definição jurídica da polícia, sendo estes dois institutos indissociáveis, de forma que a compreensão de ambos é essencial para que se apreenda sobre o conjunto que formam. Cfr. JÚLIO CÉSAR LUCIANO, O A Polícia e o Poder de Polícia no Direito Brasileiro, *In Estudos de Direito de Polícia*, 1º. Volume, coord. de Jorge Miranda, Lisboa, AAFDL, 2003, p. 31.

¹³⁷ Cfr. HELY LOPES MEIRELLES, *Direito Administrativo Brasileiro*, 35.ª Edição Actualizada, Malheiros, 2009, p. 133.

¹³⁸ Cfr. JOÃO RAPOSO, *Direito Policial – I*, ICPOL – Colecção do Centro de Investigação do ISCPSI, Coimbra: Almedina, 2006, p. 23.

¹³⁹ Cfr. ODETE MEDAUAR, *Direito Administrativo Moderno*. 18.ª Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 391.

colectivos”¹⁴⁰. Já numa perspectiva restrita a expressão *poder de polícia* pode ser tida como relacionando-se unicamente com as intervenções, quer gerais e abstractas, quer concretas e específicas do poder executivo, destinadas a alcançar o mesmo fim de prevenir e obstar ao desenvolvimento de actividades particulares contrariantes com os interesses sociais¹⁴¹.

No entender de JOÃO CAUPERS, para além do carácter limitativo da liberdade que os *poderes de polícia* assumem, pode-se apontar-lhe três outros traços a saber: a universalidade; a não sujeição às regras procedimentais; e a insusceptibilidade de concessão dos *poderes de polícia*¹⁴².

Para este Autor, em primeiro lugar, os poderes de polícia são por natureza unilaterais, insusceptíveis de negociação ou compromisso. Trata-se de um exercício de autoridade e esta não se transacciona, nem se compromete. Não impedindo, de forma óbvia, a audiência prévia dos interessados sempre que esta for compatível com os poderes de polícia.

Em segundo lugar, o exercício *dos poderes de polícia* não está sujeito, ou pode não estar sujeito a regras procedimentais. Em determinadas situações, fruto da urgência da actividade policial não é susceptível assegurar a exigência prévia dos interessados ou, até, exigências constitucionais e legais de fundamento das decisões administrativas.

Em terceiro e último, aponta-se a insusceptibilidade de concessão dos poderes de polícia, o que quer dizer que os poderes de polícia não podem ver o seu exercício concedido a particulares, é exclusivo da autoridade do Estado.

Segundo CATARINA SARMENTO E CASTRO, “é essencialmente a partir do Estado Moderno que o poder de “polícia”, “governamental” ou “graça”, residual na idade media, aparece como “marca caracterizadora” de um novo Estado, enquanto promoção do bem-estar social, “conformando e recriando equilíbrios sociais”¹⁴³.

Na Idade Média já se exercia o poder de polícia tal como é hoje entendido, no âmbito das comunas e municípios europeus, pelos seus administradores, contribuindo para manter a ordem e a tranquilidade nas modernas cidades. Em várias comunas havia licenças de

¹⁴⁰ Cfr. EDMIR NETTO DE ARAÚJO, *Curso de Direito Administrativo*, 4.ª Edição, Saraiva, 2009, p. 1015.

¹⁴¹ Cfr. EDMIR NETTO DE ARAÚJO, *Curso de Direito Administrativo*, ... p. 1015.

¹⁴² Cfr. JOÃO PEDRO BARROSA CAUPERS, *Introdução ao Direito Administrativo*, 11.ª Edição, Lisboa: Âncora, 2013, p. 206.

¹⁴³ Cfr., CATARINA SARMENTO E CASTRO, *A questão das Polícias Municipais*, Coimbra: Editora, 2003, p. 23.

construção, alinhamento nas construções, fiscalização das profissões como protecção dos consumidores e polícia sanitária¹⁴⁴.

A expressão poder de polícia, bem como a sua noção tem origem no direito americano¹⁴⁵, onde o referido vocábulo *police power*¹⁴⁶ teria sido pela primeira vez utilizado, significando sistema de regulamentação interna para preservar a ordem pública e garantir de forma individual o gozo ininterrupto do seu próprio direito¹⁴⁷. De salientar que a sua origem está fortemente associada à jurisprudência, pelos mediáticos casos como Brown e Maryland (1827), que depois de árduos trabalhos de conceituação, estenderam-se para outros países, mas, com o mesmo sentido¹⁴⁸.

Como podemos notar, das definições supracitadas, tanto portuguesas como estrangeiras, há um ponto comum entre elas, o facto de o poder de polícia consistir na actividade discricionária e não arbitrária do Estado (Administração Pública), ainda que vinculada (por vezes), de ditar e executar determinadas medidas limitadoras do direito individual do cidadão, com a finalidade de garante do interesse público da colectividade e sobretudo a preservação do Estado.

Para MEIRELLES, o *poder de polícia* administrativa tem como objecto “todo o bem, direito ou actividade individual que possa afetar a colectividade ou pôr em risco a segurança nacional, exigindo, por isso mesmo, regulamentação, controle e contenção do Poder Público”¹⁴⁹.

Por outro lado, tem como finalidade “a protecção ao interesse público no seu sentido mais amplo”¹⁵⁰.

Contudo, “a razão do poder de polícia é o interesse social”¹⁵¹, e o seu fundamento consiste no princípio da supremacia do interesse público da colectividade sobre o particular, em que se atribui à Administração Pública uma posição de preponderância sobre os Administrados, e “se lhe atribui a faculdade (poder discricionário) e mais que isso, o

¹⁴⁴ Cfr. ODETE MEDAUAR, *Direito Administrativo Moderno*. 18.ª Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 392.

¹⁴⁵ Sobre este assunto, muitos autores fazem referência à origem e evolução do vocábulo. Pode ver-se, v.g., JÚLIO CÉSAR LUCIANO, *A Polícia e o Poder de Polícia no Direito Brasileiro*, In *Estudos de Direito de Polícia*, 1.º Volume, coord. de Jorge Miranda, Lisboa, AAFDL, 2003 e ODETE MEDAUAR, *Direito Administrativo Moderno*. 18.ª Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

¹⁴⁶ De acordo com ODETE MEDAUAR esta expressão deu origem ao poder de polícia e se referia ao poder dos Estados Membros (Americanos) de editar leis limitadoras de direito, em benefício do interesse público. Cfr. ODETE MEDAUAR, *Direito Administrativo Moderno*. 18.ª Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 392.

¹⁴⁷ Cfr. EDMIR NETTO DE ARAÚJO, *Curso de Direito Administrativo*, 4.ª Edição, Saraiva, 2009, p. 1013.

¹⁴⁸ Cfr. EDMIR NETTO DE ARAÚJO, *Curso de Direito Administrativo*, ... p. 1013.

¹⁴⁹ Cfr. HELY LOPES MEIRELLES, *Direito Administrativo Brasileiro*, 35.ª Edição Actualizada, Malheiros, 2009, p. 136.

¹⁵⁰ Cfr. HELY LOPES MEIRELLES, *Direito Administrativo Brasileiro*, ... p. 136.

¹⁵¹ Cfr. HELY LOPES MEIRELLES, *Direito Administrativo Brasileiro*, ... p. 135.

dever, quando aflora interesse público concretamente existente, de elaborar normas concretas e tomar medidas ou decisões para prover às exigências de oportunidade e/ou conveniência na realização desse interesse público, dentro dos quadros da legalidade”¹⁵².

2. Particularidades do Poder de Polícia

Diferente dos demais actos administrativos levados a cabo pela Administração Pública, *o poder de polícia*, enquanto poder conferido à Administração, reúne em si determinadas particularidades ao seu exercício, que o diferenciam dos outros, nomeadamente, “a discricionariedade, a auto-executoriedade, a coercibilidade e o devido processo legal”¹⁵³.

A discricionariedade não é mais do que a liberdade conferida por lei à Administração Pública para escolher dentre várias situações juridicamente admissíveis, aquela que melhor satisfaz o interesse da colectividade¹⁵⁴.

Esta particularidade do poder de polícia “representa a livre escolha pela Administração Pública da oportunidade e conveniência de exercer seu poder de polícia, aplicando e graduando sanções, empregando os meios necessários para atingir os fins pretendidos, que deverão ser em prol do interesse público, sempre dentro dos limites estabelecidos pela lei, pois fora desta estará caracterizada a arbitrariedade”¹⁵⁵.

A existência de discricionariedade está associada normalmente na utilização “no texto da estatuição das normas jurídicas, de expressões linguísticas com significado permissivo (paradigmaticamente, no caso da discricionariedade de acção, o verbo «poder», o substantivo «faculdade»; no caso da discricionariedade de escolha, a conjugação «ou»; no caso da discricionariedade criativa, a utilização de conceitos indeterminados ou cláusulas gerais como «medidas adequadas»)”¹⁵⁶.

Segundo JÚLIO CÉSAR LUCIANO a discricionariedade “encontra limites na competência, forma (caso haja norma que a regule) e finalidade (que sempre deve ser

¹⁵² Cfr. EDMIR NETTO DE ARAÚJO, *Curso de Direito Administrativo*, 4.ª Edição, Saraiva, 2009, p. 1013.

¹⁵³ Cfr. JÚLIO CÉSAR LUCIANO, *A Polícia e o Poder de Polícia no Direito Brasileiro*, *In Estudos de Direito de Polícia*, 1.º Volume, coord. de Jorge Miranda, Lisboa, AAFDL, 2003, p. 36-37. Sobre este assunto, muitos autores fazem ainda referência. Pode ver-se, v.g., ÂNGELA MARIA CAVALIERE LORENTZ, *Limites ao Poder de Polícia*, *In Estudos de Direito de Polícia*, 1.º Volume, coord. de Jorge Miranda, Lisboa, AAFDL, 2003; HELY LOPES MEIRELLES, *Direito Administrativo Brasileiro*. 35.ª Ed. Malheiros Editores, 2009.

¹⁵⁴ Cfr. JÚLIO CÉSAR LUCIANO, *A Polícia e o Poder de Polícia no Direito Brasileiro*, *In Estudos de Direito de Polícia*, 1.º Volume, coord. de Jorge Miranda, Lisboa, AAFDL, 2003, p. 37.

¹⁵⁵ *Idem*, p. 36-37.

¹⁵⁶ Cfr. MARCELLO REBELO DE SOUSA e ANDRÉ SALGADO DE MATOS, *Direito Administrativo Geral*, Tomo I, 3.ª Edição, Reimpressão, Lisboa: Dom Quixote, 2013, p. 187.

o interesse público), pois, quanto a estes elementos, o poder de polícia é sempre vinculado”¹⁵⁷.

Contudo, todos os actos de polícia, que a princípio são discricionários passam a ser vinculados na possibilidade de existência de normas jurídicas que regulam a forma e o modo da sua execução.

Esta discricionariedade não deve de maneira alguma ser confundida com arbitrariedade, pois enquanto aquela representa a faculdade da Administração Pública agir dentro dos limites estabelecidos por lei, esta se caracteriza pela acção fora ou, além dos limites legalmente estabelecidos, denotando um autêntico desvio ao poder¹⁵⁸.

Da mesma forma, a utilização da discricionariedade na execução de poderes de polícia pela Administração Pública deve ser na estreita medida da justificação dos seus fins, sempre em harmonia com a proporcionalidade entre os limites impostos pela Administração e o fim a que se pretende. A ausência da proporcionalidade representa abuso de poder, “(...) pois as prerrogativas inerentes à Administração Pública, notadamente o seu poder de coercibilidade, tem como único escopo o interesse colectivo, não sendo lícito que esta se utilize deste poder em detrimento de outrem, sob pretexto de buscar interesse público inexistente”¹⁵⁹.

A auto-executoriedade é, também, uma particularidade do poder de polícia, ela representa a capacidade conferida à Administração Pública de, por si só, decidir e directamente executar as suas decisões socorrendo-se dos seus próprios meios, sem haver necessidade de uma intervenção previa do poder judicial, pois nega-la significaria negar o próprio poder de polícia da Administração pública, tendo em conta que este necessita de ser executado por intermédio de acto administrativo sumário, directo e imediato.

A auto-executoriedade é a faculdade da Administração Pública decidir e executar directamente a sua decisão pelos seus próprios meios, sem intervenção do poder judicial¹⁶⁰. No uso desse poder, “a Administração impõe directamente as medidas ou sanções de

¹⁵⁷ Cfr. JÚLIO CÉSAR LUCIANO, A Polícia e o Poder de Polícia no Direito Brasileiro, *In Estudos de Direito de Polícia*, 1º. Volume, coord. de Jorge Miranda, Lisboa, AAFDL, 2003, p. 37.

¹⁵⁸ Cfr. JÚLIO CÉSAR LUCIANO, A Polícia e o Poder de Polícia no Direito Brasileiro, *In Estudos de Direito de Polícia*,... p. 37.

¹⁵⁹ Cfr. JÚLIO CÉSAR LUCIANO, A Polícia e o Poder de Polícia no Direito Brasileiro, *In Estudos de Direito de Polícia*,... p. 37.

¹⁶⁰ Cfr. ÂNGELA MARIA CAVALIERE LORENTZ, Limites ao Poder de Polícia, *In Estudos de Direito de Polícia*, 1º. Volume, coord. de Jorge Miranda, Lisboa, AAFDL, 2003, p. 440.

polícia administrativa necessárias à contenção da atividade anti-social que ela visa a obstar”¹⁶¹.

Em Angola, são excepções à auto-executoriedade dos poderes de polícia da Administração Pública, a desapropriação e a execução fiscal, pois, nestes casos, essas acções só podem ser executadas por via do poder judicial.

A coercibilidade representa também uma particularidade importante do poder de polícia, e pode ser entendida como “a faculdade que a Administração tem de impor coactivamente as medidas de polícia adoptadas”¹⁶². Todos os actos de polícia revestem obrigatoriedade para o seu destinatário, admitindo mesmo o uso proporcional e adequado da força para o seu cumprimento quando se verifica resistência do administrado e são acompanhados das respectivas sanções.

Segundo MEIRELLES, “a coercibilidade do ato de polícia justifica o emprego da força física quando houver imposição do infractor, mas não legaliza a violência desnecessária ou desproporcional à resistência, que em tal caso pode caracterizar o excesso de poder e o abuso de autoridade nulificadores do ato praticado e ensejadores das acções civis e criminais para a reparação do dano e punição dos culpados”¹⁶³.

De realçar que o uso da coercibilidade pela Administração no desempenho efectivo dos seus poderes de polícia deve ser sempre acompanhado do princípio da proporcionalidade, deslegitimando de per si, o uso inadequado e desproporcional da força, o que poderá ser punível por lei.

De salientar que em Angola, qualquer das três particularidades depende em última instância daquilo que a legislação ordinária específica determina, servindo sempre e somente à lei, não apenas como limite de acção da Administração Pública tendo em conta a supremacia da lei, como também o próprio fundamento que autoriza previamente a acção.

Portanto, o que a lei expressamente permite, pode e deve ser administrativamente aceite enquanto medida de polícia, (...) traduzindo-se portanto em um "atributo" desse poder; e o que a lei não permite expressamente, isso não pode ser adoptado”¹⁶⁴.

¹⁶¹ Cfr. HELY LOPES MEIRELLES, *Direito Administrativo Brasileiro*, 35.ª Edição Actualizada, Malheiros, 2009, p. 139.

¹⁶² Cfr. ÂNGELA MARIA CAVALIERE LORENTZ, Limites ao Poder de Polícia, *In Estudos de Direito de Polícia*, 1º. Volume, coord. de Jorge Miranda, Lisboa, AAFDL, 2003, p. 440.

¹⁶³ Cfr. HELY LOPES MEIRELLES, *Direito Administrativo Brasileiro*, 35.ª Edição Actualizada, Malheiros, 2009, p. 130.

¹⁶⁴ Cfr. ITIBERÊ DE OLIVEIRA CASTELLANO RODRIGUES. *Fundamentos dogmático-jurídicos de um poder de polícia administrativo à brasileira*, Revista Diálogo Jurídico, Salvador, nº. 17, 2008, p. 15.

3. Limites Impostos ao Poder de Polícia em Angola

O poder é definido como sendo “a imposição da vontade e dos objectivos de alguém a outrem independentemente da relutância eventualmente manifestada”¹⁶⁵.

Todo o poder de um homem exercido sobre outrem tem seus limites, pois o poder ilimitado contraria o juridicamente estipulado. Mas existem os chamados controles do poder, que limitam na estreita medida do necessário os abusos de poder.

O exercício dos poderes de polícia encontram limites tanto no princípio da legalidade como nos próprios direitos fundamentais declarados e assegurados pela CRA.

O exercício do poder de polícia encontra limites no princípio da legalidade estrita, ou seja, a polícia administrativa deve ser regida por leis reguladoras da sua actuação, apesar dos actos administrativos em grande parte permitirem uma actuação discricionária da Administração; encontra ainda limites nos direitos e garantias fundamentais consagrados na CRA, nomeadamente, à propriedade, à liberdade, à segurança pessoal e a tranquilidade.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, veio densificar o significado de dignidade humana, concebendo cada vez mais uma maior protecção e garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos. Foi devido a esta Declaração que os Estados aderiram cada vez mais a uma chamada *constitucionalização* dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos.

Na perspectiva de ÂNGELA LORENTZ, o primeiro limite ao poder de polícia, é pois, o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana – considerado o “princípio dos princípios” e aos direitos fundamentais que dela derivam¹⁶⁶. Este princípio serve de impedimento àqueles a quem se confia os poderes de polícia da Administração a não usarem de forma contrária ao legalmente estabelecido por lei.

O *poder de polícia* acarreta em si restrições ao exercício de um direito fundamental em benefício do interesse público. Por outro lado, o reconhecimento de direitos fundamentais dos cidadãos configura um limite ao poder de polícia, pelo que, estes não devem ser suprimidos. Pelo que “nem sempre apresenta-se fácil situar o ponto onde começa a violação dos direitos fundamentais, algumas hipóteses emergem”¹⁶⁷:

«a) Existe lei disciplinadora do direito fundamental. Nesse caso, o poder de polícia é limitado pelos preceitos da lei, não se admitindo prescrição mais rigorosa que a da lei; as

¹⁶⁵ Cfr. ARTUR DA ROCHA MACHADO, *O Poder – Da Estrutura Individual À Construção Mediática*, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, Lisboa, 2000, p. 447.

¹⁶⁶ Cfr. ÂNGELA MARIA CAVALIERE LORENTZ, *Limites ao Poder de Polícia*, In *Estudos de Direito de Polícia*, 1º. Volume, coord. de Jorge Miranda, Lisboa, AAFDL, 2003, p. 449.

¹⁶⁷ Cfr. ODETE MEDAUAR, *Direito Administrativo Moderno*. 18.ª Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 400.

restrições da lei devem ser interpretadas de modo restrito, isto é, no sentido mais favorável ao exercício do direito. Por vezes a lei confere à autoridade administrativa a faculdade de agravar disposições da lei, em casos especiais, mas sempre de modo temporário.

b). Inexiste lei disciplinadora do direito fundamental. Neste caso observadas as regras de competência, a medida de polícia, sempre fundamentada no interesse público, deve ser: b1) necessária, isto é, exigida ante as circunstâncias, para evitar conflitos, desordens, perigo à integridade de pessoas e bens; b2) eficaz, isto é, adequada para evitar perturbação; por exemplo: em locais de grande afluxo de pessoas são impostas restrições mais amplas que em locais sem nenhum afluxo de pessoas; em geral medidas temporárias podem ser mais rigorosas que medidas gerais e permanentes»¹⁶⁸.

Ainda segundo esta Autora, o poder de polícia encontra também o seu limite na legalidade dos meios. A forma e os meios de exercício dos poderes de polícia devem estar previamente estabelecidos por lei. Na falta desta norma, cabe à autoridade competente para a escolha dos meios observar os princípios e limites apontados na *supra citada* alínea a).

Consideramos que, entre os limites ao poder de polícia, importa acrescentar os princípios inerentes à actividade de polícia; os axiomas; as regras; as normas, bem como a sua utilização incorrecta, especificamente quando o poder é exercido para servir fins de interesse pessoal, subjectivos ou político-partidários, caso em que se desvirtua a sua finalidade, a salvaguarda do *interesse público* da colectividade.

4. Dos Quadrantes dos Poderes de Polícia no Âmbito do Direito Policial

A polícia, no desempenho das suas funções pode promover medidas de índole policial, ou seja, “(...) medidas de competência própria das polícias, tendo em conta a competência subjectiva activa para a promoção de cada uma das medidas. As medidas de índole policiais podem-se sintetizar em três quadrantes de acordo com a natureza jurídica da actividade policial: administrativa, de segurança ou judiciária/criminal”¹⁶⁹.

¹⁶⁸ Cfr. ODETE MEDAUAR, *Direito Administrativo Moderno*. 18.ª Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 400.

¹⁶⁹ Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Teoria Geral do Direito Policial*, 4.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2014, p. 69.

4.1 Das Licenças e Autorizações como Exteriorização dos Poderes de Polícia Administrativa

A Administração Pública pode exercer os seus poderes de polícia de diversas formas. De acordo com o disposto no nosso ordenamento jurídico, a Administração pode publicar decretos regulamentares, decretos executivos, resoluções, portarias e até despachos.

ODETE MEDAUAR defende, como exemplos intimamente associados ao exercício dos poderes de polícia, as licenças e as autorizações¹⁷⁰.

MARCELLO CAETANO considera a licença como “o acto administrativo que permite a alguém a prática de um acto ou exercício de uma actividade relativamente proibidos”¹⁷¹. Diz-se actividade relativa quando a lei admite que a actividade previamente proibida seja exercida em casos de permissão por parte da Administração. *A priori*, o administrado ao pedir à administração que lhe seja concedida a licença não goza de quaisquer direitos, tendo em conta que a actividade é proibida por lei, contudo cabe à Administração conferir esse direito de exercício ao administrado mediante licença administrativa¹⁷².

A licença, na linha de ODETE MEDAUAR, é definida como todo “o acto administrativo vinculado pelo qual o poder público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais possibilita-lhe a realização de actividades ou de fatos materiais, vedados sem tal apreciação”¹⁷³. A licença para ser concedida necessita de apreciação do titular do poder público com competências jurídicas no que concerne ao exercício de direitos que o ordenamento jurídico reconhece ao interessado, por estes factos a licença não deve ser negada pela autoridade administrativa quando o requerente reúne em si todas as condições necessárias e legais para a obtenção da licença.

A licença pode ser retirada por cassação da mesma, quando o particular incumprir os requisitos estabelecidos por lei e pelos quais a mesma lhe foi passada; e por revogação do

¹⁷⁰ Cfr. ODETE MEDAUAR, *Direito Administrativo Moderno*. 18.ª Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 398.

¹⁷¹ Cfr. MARCELLO CAETANO, *Manual de direito Administrativo*, Volume I, 10.ª Edição, 4.ª Reimpressão, Coimbra, 1990, p. 459.

¹⁷² MARCELLO CAETANO adverte-nos sobre a imperatividade de não confundirmos a licença administrativa que acabamos de referir, com a licença fiscal que condiciona o exercício de certa actividade lícita ao pagamento de um imposto ou de uma taxa, pois, trata-se de um acto de natureza diferente do primeiro, pelo que, na segunda, o que importa é sobretudo o aspecto tributário e não o preenchimento de requisitos. Na primeira, mesmo quando motiva o pagamento de emolumentos ou taxas, resulta da verificação pelas autoridades competentes, de que certa actividade proibida ou condicionada pode ser exercida em tal caso concreto e por tal pessoa, sem inconveniente ou risco para os interesses que se pretende cautelar. Cfr. MARCELLO CAETANO, *Manual de direito Administrativo*, Volume I, 10.ª Edição, 4.ª Reimpressão, Coimbra, 1990, p. 460; Cfr. MARCELLO CAETANO, *Manual de direito Administrativo*, Volume II, 10.ª Edição, 3.ª Reimpressão, Coimbra, 1990, p. 1168.

¹⁷³ Cfr. ODETE MEDAUAR, *Direito Administrativo Moderno*. 18.ª Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 398.

acto, se entretanto haver interesse público que entenda existir fortes motivos que legitimem a não realização da actividade que acabara de licenciar¹⁷⁴.

Segundo MARCELLO CAETANO, a autorização é o acto administrativo que permite a alguém o exercício de um seu direito ou de poderes legais¹⁷⁵.

Para ODETE MEDAUAR, a autorização é entendida como um “ato administrativo discricionário e precário, pelo qual a Administração consente no exercício de certa actividade; portanto, inexistente o direito subjectivo à actividade; no âmbito do poder de polícia, diz respeito ao exercício de actividades cujo exercício pode, em muitos casos, constituir perigo ou dano para a colectividade, mas que não é oportuno impedir de modo absoluto; por isso a autoridade administrativa tem a faculdade de examinar, caso a caso, as circunstâncias de facto em que o exercício pode desenvolver-se, a fim de apreciar a conveniência e oportunidade da outorga¹⁷⁶”.

Ao contrário das licenças, nas autorizações, o administrado (entidade autorizada) possui um direito ou determinado poder, mas o exercício dos mesmos está-lhe vedado por lei, antes que haja um consentimento prévio da Administração, após fundada apreciação das circunstâncias de interesse da colectividade que considerem conveniente ou inconveniente o exercício de tal actividade. Como ensina MARCELLO CAETANO, trata-se “do condicionamento de um direito do particular ou do exercício da competência de um órgão ou agente da Administração (autorizações tutelares e, delegações de poderes...)”¹⁷⁷.

Definidos que estão os conceitos de licença e autorização, importa clarificar que nem todas as licenças e autorizações são actos de polícia. Tanto a licença como a autorização só revestem natureza policial se forem praticadas por autoridades policiais com poderes de polícia e no âmbito do desempenho desses poderes de polícia em exercício da actividade policial.

Existem no ordenamento jurídico angolano determinadas licenças e autorizações que não revestem natureza policial, pois não são autorizadas por autoridades de polícia e, noutros casos revestem de dupla natureza pois, dependem tanto de autorização da Administração dos municípios como da autoridade de polícia competente: vg., as autorizações disciplinares ou tutelares, bem como as licenças concebidas pelo superior

¹⁷⁴ Segundo ODETE MEDAUAR, as licenças exteriorizam através de documento próprio denominado *Alvará*. Vg., licença de construção de obras; licenças de actividade comercial; licença ambiental etc... Cfr. ODETE MEDAUAR, *Direito Administrativo Moderno*. 18.ª Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 399.

¹⁷⁵ Cfr. MARCELLO CAETANO, *Manual de direito Administrativo*, Volume I, 10.ª Edição, 4.ª Reimpressão, Coimbra, 1990, p. 459.

¹⁷⁶ Cfr. ODETE MEDAUAR, *Direito Administrativo Moderno*. 18.ª Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 399.

¹⁷⁷ Cfr. MARCELLO CAETANO, *Manual de direito Administrativo*, Volume I, 10.ª Edição, 4.ª Reimpressão, Coimbra, 1990, p. 459.

hierárquico ao seu funcionário subalterno. No que concerne às licenças de dupla natureza, em Angola, a licença de construção pertence simultaneamente à polícia administrativa e às administrações municipais; já as licenças de condicionamento industrial são ao mesmo tempo actos de polícia económica no que concerne ao controlo da tecnologia instalada, e actos da Administração no que concerne à licença e alvará que autorizam a edificação da obra.

A licença policial “só é concedida quando se verifique não provirem delas inconvenientes para a ordem pública; a licença fiscal é dada a todos os que satisfaçam o imposto e fica sendo, por natureza, irrevogável durante o período a que o mesmo imposto respeite”¹⁷⁸.

Ainda na perspectiva deste Autor, as licenças policiais podem ser facultativas ou obrigatórias. A licença é facultativa¹⁷⁹ se a lei confere à autoridade policial um poder discricionário para apreciar caso por caso e conceder a licença ou não, como em seu critério entender que melhor é preenchido o fim legal. É obrigatória se a autoridade policial está vinculada por lei e tem de passar a licença a todo aquele que a requeira e demonstra reunir todas as condições exigidas por lei.

4.2 Dos Poderes de Polícia de Ordem e Segurança Pública e de Polícia Judiciária/Criminal

Na construção de um Direito Policial de Angola não se deve circunscrever apenas aos poderes de polícia administrativa, tendo em conta que no âmbito do Direito Policial as relações jurídicas estudadas são as “designadas relações *jurídico-administrativas* ou *jurídico-criminais de momento (...)*”¹⁸⁰. Por este facto, vamos ainda abordar de maneira sucinta a questão dos poderes de polícia de ordem e tranquilidade públicas (segurança nacional) e de polícia judiciária (actividade de investigação criminal).

A polícia em Angola, na sua actividade jurídico-administrativa (ordem e tranquilidade públicas), está, em regra, “(...) dotada de atribuições e investida desses poderes especiais – de *ius imperii* – como defensora da legalidade democrática, como

¹⁷⁸ Cfr. MARCELLO CAETANO, *Manual de direito Administrativo*, Volume II, 10.^a Edição, 3.^a Reimpressão, Coimbra, 1990, p. 1168.

¹⁷⁹ Podemos dar como exemplo as licenças de uso e porte de arma que são passadas pelas autoridades de polícia em Angola.

¹⁸⁰ Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Teoria Geral do Direito Policial*, 4.^a Edição, Coimbra: Almedina, 2014, p. 39.

defensora e garante da segurança [nacional] e dos direitos dos cidadãos¹⁸¹. Por este facto, desenvolve as “(...) designadas *medidas puras de polícia*, que são ordenadas pelas Autoridades de Polícia e/ou promovidas pelos Agentes de Polícia que estão subordinados àquela Autoridade, que exerçam uma função de comando e/ou direcção, ou seja, os Agentes de Polícia encontram-se em situação de dependência hierárquica”¹⁸².

Podem essas medidas consistir tanto em *medidas (gerais) de polícia*, como em *medidas especiais de polícia*.

No que concerne à polícia de natureza judiciária [actividade de investigação criminal], esta pode aplicar, por iniciativa própria, as designadas *medidas cautelares e de polícia*, previstas e tipificadas [em toda a legislação processual penal de Angola, de acordo com os princípios que orientam a actividade policial]¹⁸³.

5. A Problemática da Desintegração da Actividade de Investigação Criminal na Polícia Nacional de Angola – e o Direito Policial

A PNA caracteriza-se por ser uma polícia integral¹⁸⁴. Desenvolve actividades de polícia em todos os seus domínios: actividade de polícia de ordem e tranquilidade públicas, administrativa geral e especial e de polícia judiciária (actividade de investigação criminal), até hoje levada a cabo por duas direcções do Comando Geral da PNA (CGPNA); a Direcção de Investigação Criminal e a de Investigação e Inspecção das Actividades Económicas. Esta última, como o nome nos indica, mais virada para a investigação e inspecção de crimes económicos, desde a fraude fiscal, fuga ao fisco e ao branqueamento de capitais.

As competências de investigação criminal integram o objecto do Direito Policial e, por isso, relevantes para o nosso estudo.

A investigação criminal é definida em termos materiais como a “área do conhecimento especializado que tem por objecto de análise o crime e o criminoso e, por objectivo, a descoberta e reconstituição da verdade material de factos penalmente relevantes e a demonstração da sua autoria”¹⁸⁵.

¹⁸¹ Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Teoria Geral do Direito Policial*, 4.^a Edição, Coimbra: Almedina, 2014, pp. 39-40.

¹⁸² *Idem*, pp. 68-69.

¹⁸³ Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Teoria Geral do Direito Policial*, 4.^a Edição, Coimbra: Almedina, 2014, p. 69.

¹⁸⁴ Cfr. Disposto no art.º 5.º do Decreto-lei n.º 20/93, de 11 de Junho, que aprova o Estatuto Orgânico da PNA.

¹⁸⁵ Cfr. JOSÉ BRAZ, *Investigação Criminal*, 3.^a Edição, Coimbra: Almedina, 2013, p. 21.

MANUEL VALENTE define investigação criminal como “ um processo de procura de indícios e de vestígios que indiquem, expliquem e façam compreender quem, como, quando, onde e porquê foi cometido o crime X (o quê?)”¹⁸⁶.

Na perspectiva deste Autor, a investigação criminal, tem “como fim último a realização do direito das prossecuções de defesa da sociedade, do colectivo, que tem o direito de viver em segurança e numa ordem social e internacional que lhe garanta a efectivação plena dos seus direitos e liberdades, ou seja, a realização dos fins de interesse da ordem jurídica, em particular do direito penal e das penas, subjugados a princípios consagrados constitucionalmente que só se alcançam quando se descobre *quem é que, como é que, quando é que, onde é que, e o porque é que* se praticou aquele delito: o *que é que*. Realiza-se desta forma o “Direito como instituição, como ordem concreta (...) culminando-se o processo jurídico de ordenação da vida em sociedade”. A realização do Direito concretiza o alcance da paz jurídica pública”¹⁸⁷.

Como vimos, a actividade de investigação criminal não visa, desta forma, uma formulação de causas explicativas e etiológicas do fenómeno criminal em geral ou das diversas categorias de crime, visa somente, a explicação e demonstração objectiva concreta de um determinado crime, permitindo desta forma ao poder judicial a realização da justiça¹⁸⁸.

Até a aprovação do Decreto Presidencial n.º 14/209, de 18 de Agosto de 2014, que aprova a nova orgânica do MININT, a actividade de investigação criminal anteriormente definida constava das competências da PNA enquanto polícia integral, como podemos ver no seu Estatuto Orgânico e no art.º 210.º da CRA que a define e a reconhece como única força de segurança no país.

A entrada em vigor deste estatuto vem criar um Serviço de Investigação Criminal (SIC), que deve depender directamente do MININT e absorver todas as funções anteriormente desenvolvidas pela PNA, tanto no capítulo da Investigação Criminal como da Investigação e Inspeção das Actividades Económicas.

¹⁸⁶ Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Teoria Geral do Direito Policial*, 4.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2014, p. 395.

¹⁸⁷ Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Teoria Geral do Direito Policial*, 4.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2014, pp. 398-399.

¹⁸⁸ Cfr. JOSÉ BRAZ, *Investigação Criminal*, 3.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2013, p. 21.

A PNA segue um modelo de polícia nacional em que a sua organização é única e as suas missões serão exercidas em todo o território nacional que faz parte do Estado Angolano¹⁸⁹.

Posto isto, face aos princípios da legalidade, da unicidade territorial e ao da hierarquia, dispostos no Estatuto Orgânico da PNA, bem como os preceitos constitucionais da República de Angola, questionamo-nos sobre o seguinte: será admissível a desintegração da actividade de Investigação Criminal da PNA e, conseqüentemente, a criação de um Serviço de Investigação Criminal na dependência directa do MININT?

Não se afigura profícuo esse desiderato, na medida em que a legislação angolana (Estatuto Orgânico da PNA e CRA) procurou sempre e, desde cedo, deixar clara a ideia de unificação formal e material das atribuições e competências da polícia em uma única polícia, denominada pela CRA como PN. Por outro lado, as novas concepções de polícia que têm vindo a ser criadas por Estados que procuram a modernização desses serviços apresentam uma tipologia de polícia única (o caso da PNA antes da criação do SIC) cuja actividade está assente em três vertentes da actividade policial: a da ordem e tranquilidade públicas, administrativa geral e especial e a judiciária; assim, a prossecução do seu trabalho deve desenvolver-se de acordo as medidas de polícia e aos princípios¹⁹⁰ basilares da actividade policial.

A PNA ganhou legitimidade constitucional com a aprovação da CRA de 2010, que veio determinar a sua orgânica, a sua unicidade territorial, bem como a materialidade e sobretudo a subordinação aos princípios gerais do regime jurídico-constitucional da Administração Pública que a CRA consagra, nomeadamente, o princípio da *reserva da lei*, da *unicidade* de comando e *organização única e da responsabilização judicial*.

A legislação angolana em vigor, no que tange à matéria de polícia, impõe que as diversas vertentes da actividade policial devem estar centradas numa única estrutura (**uma só polícia**), cujas competências e atribuições estejam plasmadas na lei.

Admite-se que o legislador angolano denominou a Polícia angolana de PN, de maneira a deixar claro a consolidação e a materialização da unidade nacional, um objectivo claro do Estado angolano; por outro lado, fê-lo de maneira que não permitisse a criação de vários corpos de polícia sob a dependência tanto de ministérios diferentes, como do próprio MININT.

¹⁸⁹ Cfr. Disposto no n.º 2 do art.º 3.º, Capítulo IV do Decreto-lei n.º 20/93 de 11 de Junho, que aprova o Estatuto Orgânico da PNA.

¹⁹⁰ Cfr. Art.º 210.º da CRA que define a PN.

À génese do Serviço de Investigação Criminal, está subjacente a ideia de que uma investigação criminal autónoma do CGPNA e sob tutela directa do MININT promoveria uma melhor e mais célere prevenção e investigação da criminalidade que vem crescendo cada vez mais em Angola, o que permitiria uma grande aproximação e um conseqüente maior relacionamento com as autoridades judiciárias angolanas.

Em nosso entender, não se afiguram correctas essas afirmações. Consideramos que há um afastamento constitucional decorrente do art.º 210.º da CRA. A prossecução da actividade policial não se deve afastar do preceito constitucional a que se vincula. Esses preceitos têm que ver com o cumprimento escrupuloso dos princípios da constitucionalidade, da legalidade, da igualdade, da imparcialidade, da isenção e objectividade, bem como o dever de colaboração com as demais instituições do Estado sempre que se afigure necessário. Como afirma MANUEL VALENTE, “constitucionaliza-se o princípio da colaboração das polícias com os tribunais no âmbito em que forem solicitadas a participar na garantia e reposição da legalidade, revestindo a polícia, nos casos de processo penal, a veste de *órgão de polícia judiciária como órgão auxiliar da administração da justiça*”¹⁹¹.

6. As Implicações Jurídicas da Desintegração da Actividade de Investigação Criminal na Polícia Nacional de Angola à Luz do Direito Positivo Vigente

O n.º 3 do art.º 210.º da CRA dispõe que cabe à lei regular a organização e funcionamento da PN. Da leitura do exposto, apercebemo-nos que estamos diante de uma situação de reserva da lei, pois, a CRA exige a regulamentação integral desta norma por lei. Está vigente nesta norma o princípio da reserva da lei na definição das bases gerais da organização e funcionamento das forças de segurança.

A questão que se coloca agora é saber se estamos diante de uma competência absoluta ou relativa da lei.

A alínea j) do art.º 164.º da CRA responde-nos à questão, ou seja, estamos definitivamente diante de uma competência absoluta da AN, passamos a citar: à AN compete legislar com reserva absoluta sobre as seguintes matérias: *Bases gerais da*

¹⁹¹ Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, Da Polícia da República de Moçambique (*Parecer*), In *Galileu*, Revista de Economia e Direito, Vol. XI, n.º 2, 2006, p. 164.

*organização, do funcionamento e da disciplina das Forças Armadas Angolanas, das forças de segurança pública*¹⁹² e dos serviços de informações.

E por que razão o nosso legislador entendeu que toda matéria de organização e funcionamento da PN deveria ser de legislação absoluta da Assembleia Nacional (AN)? Porque das actividades desenvolvidas pela PNA podem resultar lesões de direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, pelo que só a AN, composta por deputados que representam democraticamente os desejos da plebe devem legislar essas matérias. Pelo que, nunca outra norma jurídica de nível hierárquico inferior a lei deve legislar matérias relativas ao *regime das forças de segurança (PN)*.

Esse desiderato não se verificou, com a aprovação do Decreto Presidencial n.º 209/2014, de 18 de Agosto. Este veio aprovar a nova orgânica do MININT e criar um novo serviço de segurança (SIC) que absorve todas as competências de investigação criminal da PN, o que não vai de encontro ao plasmado no *supra citado* art.º 210.º da CRA que consagra uma reserva absoluta à lei para legislar sobre essas matérias.

O Presidente da República (PR), enquanto titular do poder executivo, tem competências para definir a orgânica dos Ministérios e aprovar o regimento do Conselho de Ministros. Parece-nos que esta foi uma das prerrogativas que levaram a criação do SIC, mas que nos parece de duvidosa constitucionalidade. Essas competências não se devem confundir com matérias de polícia. O acto de criar o SIC retirou competências a uma força de segurança e, como já adiantamos, parece-nos não tem competência constitucional para o fazer.

Outra prerrogativa que entendemos que levou a esta situação é o disposto no n.º 2 do art.º 18.º da LSN, que passo a citar: *a organização e funcionamento dos órgãos e serviços da ordem interna são regulados por decreto-lei*. Esta prerrogativa também não se afigura válida, pois, em nosso entender a LSN consiste num diploma legal antigo, desactualizado e em inconformidade com o actual texto constitucional – inconstitucionalidade superveniente, pelo que, essa norma perdeu aplicação prática logo que entrou em vigor a nova Constituição, deixando esses serviços da ordem interna, onde consta a PN a serem regulados por decreto-lei, passando a ser legislados só e somente por lei da AN.

Contudo, face ao exposto, a criação do SIC sob a tutela do MININT, retirando competências de Investigação Criminal à PN impõe uma revisão do art.º 210.º da CRA,

¹⁹² Por forças de segurança entenda-se *Polícia Nacional*, pese embora o legislador não se referisse a esta directamente como o fez com as FAA e os Serviços de Informações, todavia, devido as actividades que constituem o cerne da actividade policial em Angola, nomeadamente a de garante da segurança nacional não nos afiguram dúvidas do alcance da norma *supra citada*.

caso contrário, esta decisão política e legiferante do PR pode estar ferida de uma inconstitucionalidade, porque, como nos ensina MANUEL VALENTE¹⁹³, viola claramente o princípio da separação de poderes¹⁹⁴ e da reserva de lei, ambos consagrados na nossa CRA.

¹⁹³ Posição do nosso orientador, que “foi por si defendida nas reuniões de orientação, e que sufragamos por respeito à própria imperiosa legitimidade de ordem jurídico-constitucional material válida, vigente e efectiva em Angola, que foi democraticamente consagrada com a CRA de 2010”. Reunião realizada aos 20 de Abril de 2015.

¹⁹⁴ Cfr. n.º 1, do art.º 2.º da CRA.

CONCLUSÃO

Esta nossa Dissertação de final de curso, que esperamos que possa servir de base para futuros estudos na área do Direito Policial angolano, e que seja sobretudo um pilar inicial para uma futura obra sobre a Teorização do Direito Policial de Angola, tendo em conta a necessidade de adequação das matérias e técnicas policiais de maneira a dar resposta às exigências constitucionais de um Estado Democrático e de Direito e, por consequência, algumas questões de organização da estrutura policial, obrigou-nos a fazer um enquadramento teórico do nosso tema tendo em conta o contexto, pelo que optámos por fazê-lo em quatro capítulos do nosso trabalho.

A composição do nosso trabalho em quatro capítulos permitiu fazermos um enquadramento teórico do tema e da nossa questão de estudo, facilitando a percepção de quem o consultar.

Ao longo dos vários capítulos do nosso trabalho de investigação científica, tivemos sempre como objectivo permitir responder com a maior clareza e objectividade possível às nossas perguntas, tanto de partida, como derivadas, tendo em conta que correspondem o nosso objectivo central.

A resposta à nossa interrogação inicial (*Como se caracteriza o Direito Policial Angolano?*), bem como a resposta das duas perguntas derivadas, nomeadamente: (*Que polícias podem integrar uma teorização do direito policial angolano?*) e (*Que consequências podem advir da desintegração da actividade de investigação criminal na PNA face a uma teorização aglutinadora?*) encontram-se ao longo dos vários capítulos, construídos em vários subtemas, sucintamente abordados. Ao fim deste percurso, chegamos às seguintes conclusões:

Quanto a P1: o direito policial angolano é caracterizado por ser um direito constitucionalmente novo, pelo facto de que a actividade policial em Angola ganhou apenas legitimidade constitucional com a aprovação da nova e actual CRA aprovada em 2010.

Este direito pode, ainda, ser caracterizado através dos traços gerais da actividade policial desenvolvida em Angola, socorrendo-se de um estudo pormenorizado das legislações que abordam as matérias de polícia; as suas funções e competências no que diz respeito à PNA enquanto força de segurança e aos serviços de segurança que auxiliam na defesa e integridade da segurança nacional do Estado e dos cidadãos que nele fazem parte.

Quanto a P2: quando nos referimos a Polícia, pensamos nós, na polícia em sentido formal, ou seja, nos “poderes desenvolvidos pela polícia em sentido funcional e orgânico, não apenas no exercício de polícia administrativa geral, mas também quando exerce a actividade de polícia administrativa especial e polícia judiciária”¹⁹⁵.

Desta forma, numa teorização do direito policial angolano podem integrar primeiramente a PNA, por ser a força policial que se encontra consagrada no art.º 210.º da CRA, que faz referência à polícia; o SME, pois apesar de a sua orgânica não o identificar como uma polícia desempenha actividade de polícia administrativa especial, como podemos constatar nas suas atribuições e competências¹⁹⁶, bem como os SP¹⁹⁷, pelos mesmos motivos que entendemos contemplar o SME.

Poderia, eventualmente, integrar ainda uma teorização do direito policial angolano o SIC, se se tratasse de um serviço de segurança criado mediante o respeito às leis e à CRA, o que não é o caso, pois entendemos inconstitucional a sua criação. Pelo que, propusemos que para a sua legalidade sejam tomadas determinadas medidas, nomeadamente: ou a revogação completa do art.º 210.º da CRA; ou a alteração parcial do texto constitucional do art.º 210.º da CRA, primordialmente no seu n.º 3, sendo que ao invés de constar *a lei regula a organização e o funcionamento da Polícia Nacional*, passasse a constar, ***a lei e decretos presidenciais regulam a organização e o funcionamento da Polícia Nacional***; ou ainda, a que nos parece ser a solução mais coerente, que o SIC fosse aprovado por lei da AN.

Quanto a P3: a implicação jurídica que pode advir da desintegração da actividade de investigação criminal na PNA à luz do direito positivo vigente, tendo em conta uma teorização aglutinadora é a inconstitucionalidade explícita, pois viola uma norma constitucional do acto que a criou; bem como a inconstitucionalidade por acção, pois resulta de um acto contra a CRA.

A “inconstitucionalidade só se afigura verdadeiramente operativa quando confrontada com as consequências que o Direito Constitucional organiza para a hipótese desse incumprimento, com incidência em dois níveis, numa dimensão sancionatória que comporta por força do princípio da constitucionalidade”¹⁹⁸. O que resulta na

¹⁹⁵ Cfr. HÉLDER VALENTE DIAS, *Metamorfozes da Polícia – Novos Paradigmas da Segurança e Liberdade*, ICPOL – Coleção do Centro de Investigação do ISCPPI, Coimbra: Almedina, 2012, p. 76.

¹⁹⁶ Cfr. Cap. III, pp. 43-44.

¹⁹⁷ Cfr. Cap. III, pp. 45-46.

¹⁹⁸ Cfr. JORGE BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Constitucional*, Vol. II, 2.ª Edição, Coimbra: Almedina, Coimbra, 2007, p. 1305.

desvalorização dos actos jurídicos inconstitucionais. Ou seja, pelos ensinamentos de BACELAR GOUVEIA e DE MANUEL VALENTE, deve ser desvalorizado o Decreto Presidencial que criou o SIC, o que desde logo torna esse serviço de segurança ilegal.

A norma que o criou, deve ser submetida ao Tribunal Constitucional para fiscalização sucessiva abstracta de inconstitucionalidade formal, orgânica e material, sob pena de não estarmos a cumprir nem a lei, nem os preceitos constitucionais e, sobretudo, a admissão de um enorme desrespeito às normas plasmadas na CRA e uma eminente ameaça à credibilidade do Estado Democrático e de Direito de que fazemos parte, como dispõe o art.º 2.º da nossa Constituição.

Ciente da necessidade de crescimento e desenvolvimento em matérias relacionadas com a actividade policial – Direito Policial –, é imperativo que haja uma urgente adequação das normas que regulam a actividade policial em Angola, enquadrando-se ao texto constitucional vigente e salvaguardando, desta forma, tanto a própria actividade dos corpos e serviços de polícia, como principalmente o cidadão enquanto destinatário do serviço da polícia enquanto instituição da Administração Pública vocacionada para o garante da ordem e tranquilidade públicas, prevenção e investigação de crimes de várias naturezas.

Fiéis aos mais altos anseios do povo angolano de estabilidade, dignidade, liberdade, desenvolvimento e edificação de um país moderno, próspero, inclusivo, democrático e socialmente justo¹⁹⁹, que deve possibilitar aos seus cidadãos e habitantes usufruir de máxima segurança proveniente do sistema policial criado para este fim, esperamos materializar todos os objectivos propostos por nós, tendo em conta que a *segurança não é tarefa fácil* e que o poder de polícia deve ser utilizado na estrita medida do estipulado por lei, ou socorrendo-se do princípio da oportunidade, melhor segundo o Direito.

Temos plena consciência de que esta nossa reflexão sobre o direito policial angolano contém em si várias imperfeições, não só no sentido de que toda a obra do ser humano não escapa a elas, mas porque será entregue com determinadas lacunas e talvez erros que teríamos todo gosto em colmatá-los.

Lisboa, 24 de Abril de 2015

Aspirante a Oficial de Polícia, n.º 800000/A

¹⁹⁹ Preâmbulo da CRA

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Bibliografia

- ABBAGNANO, NICOLA, *História da Filosofia*, Volume I, Lisboa: Editorial Presença, 1969.
- ALMEIDA DE SÁ, JOÃO MANUEL, *Origem e Evolução Cronológica da Polícia em Angola*, Luanda: Norprint, 2013.
- ALVES, ARMANDO CARLOS, *Introdução À Segurança*, Lisboa: Edição da Revista da Guarda Nacional Republicana, 2010.
- AMARAL, DIOGO FREITAS DO, *Sumário de Introdução ao Direito*, 1.^a Edição, Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1997.
- ARAÚJO, EDMIR NETTO DE, *Curso de Direito Administrativo*, 4.^a Edição, Saraiva, 2009.
- ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, 13.^a Edição, Coimbra: Almedina, 2005.
- BOBBIO, NORBERTO, ... PASQUINO, GIANFRANCO, *Dicionário de Política*. 13.^a Edição. Editora: UnB, 2010.
- BRÁZ, JOSÉ, *Investigação Criminal*, 3.^a Edição, Coimbra: Almedina, 2013.
- CAETANO, MARCELLO, *Manual de direito Administrativo*, Volume II, 10.^a Edição, 7.^a Reimpressão, Coimbra: Almedina, 2004.
- CAETANO, MARCELLO, *Princípios Fundamentais do Direito Administrativo*, 1.^a Edição, Coimbra: Almedina, 1996.
- CAETANO, MARCELLO, *Manual de direito Administrativo*, Volume I, 10.^a Edição, 4.^a Reimpressão, Coimbra: Almedina, 1990.
- CAETANO, MARCELLO, *Manual de direito Administrativo*, Volume II, 10.^a Edição, 3.^a Reimpressão, Coimbra: Almedina, 1990.
- CAUPERS, JOÃO PEDRO BARROSA, *Introdução ao Direito Administrativo*, 11.^a Edição, Lisboa: Âncora, 2013.
- CANOTILHO, J. J. G. & MOREIRA, *Constituição Portuguesa Anotada*, 3.^a Ed. Coimbra. 1993.
- CASTRO, CATARINA SARMENTO E, *A questão das Polícias Municipais*, Coimbra Editora, 2003.

- CORREIA, SÉRVULO, “Polícia”, *In Dicionário Jurídico da Administração Pública*, Vol. VI, Lisboa, 1994.
- DIAS, HÉLDER VALENTE, *Metamorfoses da Polícia – Novos Paradigmas da Segurança e Liberdade*, ICPOL – Coleção do Centro de Investigação do ISCP, Coimbra: Almedina, 2012.
- HAVV, *Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura*. 15.^a Edição, Lisboa: Editorial Verbo, S.A.R.L., 1973.
- FILHO, ALTAMIRA GARCIA, O Poder de Polícia e a Limitação da Liberdade Física Individual, *In Estudos de Direito de Polícia*, 2.^o Volume, coord. de Jorge Miranda, Lisboa, AAFDL, 2003.
- GOUVEIA, JORGE BACELAR, *Direito Constitucional de Angola*, Lisboa: Norprint, 2014.
- GOUVEIA, JORGE BACELAR, *Manual de Direito Constitucional*, Vol. II, 2.^a Edição, Coimbra: Almedina, 2007.
- HESAPANHA, ANTÓNIO MANUEL, *O Caleidoscópio do Direito – O Direito e a Justiça nos Dias e no Mundo de Hoje*, 2.^a Edição, Coimbra: Almedina, 2009.
- HOBBS, THOMAS, *Leviathan* (1651), London: Penguin Books, 1985.
- LUCIANO, JÚLIO CÉSAR, A Polícia e o Poder de Polícia no Direito Brasileiro, *In Estudos de Direito de Polícia*, 1.^o Volume, coord. de Jorge Miranda, Lisboa, AAFDL, 2003.
- LARA, ANTÓNIO DE SOUSA, *Ciência Política - Estudo da Ordem e da Subversão*, 5.^a Edição, Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2009.
- LORENTZ, ÂNGELA MARIA CAVALIERE, Limites ao Poder de Polícia, *In Estudos de Direito de Polícia*, 1.^o Volume, coord. de Jorge Miranda, Lisboa, AAFDL, 2003.
- MACHADO, ARTUR DA ROCHA, *O Poder – Da Estrutura Individual À Construção Mediática*, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, Lisboa, 2000.
- MANNHEIM, HERMANN, *Criminologia Comparada*, Vol. I, (Tradução do Inglês Comparative Criminology – A Text Book de Manuel da Costa Andrade e de José Faria Costa), 1984, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.
- MEIRELLES, HELY LOPES, *Direito Administrativo Brasileiro*, 35.^a Edição Actualizada, Malheiros, 2009.
- MARTINS, DIVALDO JÚLIO, O Trabalho Policial nas Sociedades Democráticas: o Caso de Angola, *In Estudos sobre Acção Policial e Direitos Humanos em Angola*, coord. de Lúcia da Silveira & Sandra Furtado, Luanda, 2010.

- MIRANDA, JORGE, A Ordem Pública e os Direitos Fundamentais: Perspectiva Constitucional, *In Revista da Polícia Portuguesa*, n.º 88.
- MEDAUAR, ODETE, *Direito Administrativo Moderno*. 18.ª Ed. Revista dos Tribunais, 2004.
- MOTA PINTO, CARLOS ALBERTO DA, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª Edição, Coimbra: Editora, 2005.
- PIMENTEL, LUÍS MANUEL DE OLIVEIRA, O Regime Estatutário das Forças de Segurança, *In Estudos de Direito de Polícia*, 2.º. Volume, coord. de Jorge Miranda, Lisboa, AAFDL, 2003.
- PROENÇA, JOSÉ JOÃO GONÇALVES DE, *Introdução ao Estudo do Direito*, Lisboa: Universidade Lusíada, 1995.
- QUIVY, RAYMOND, e CAMPENHOUDT, LUC VAN, *Manual de Investigação em Ciências Sociais*, 3.ª Edição, tradução do Francês de João Marques, Amália Mendes e Maria Carvalho, Lisboa: Gradiva, 1998.
- RAPOSO, JOÃO, *Direito Policial – I*, ICPOL – Colecção do Centro de Investigação do ISCPSI, Coimbra: Almedina, 2006.
- RODRIGUES, ITIBERÊ DE OLIVEIRA CASTELLANO, *Fundamentos dogmático-jurídicos de um poder de polícia administrativo à brasileira*. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, n.º. 17, 2008. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 14 de Janeiro de 2015.
- SARMENTO, MANUELA, *Guia Prático sobre a Metodologia Científica para a Elaboração, Escrita e apresentação de Teses de Doutoramento, Dissertação de Mestrado e Trabalhos de Investigação Aplicada*, 3ª Edição, Lisboa: Lusíada Editora, 2013.
- SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Introdução ao Estudo do Direito*, 4.ª Edição, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2012.
- SILVA, CARLOS ALBERTO B. BURITY DA, *A Actividade Policial, Direitos de Personalidade e Vitimologia*, Luanda, 2008.
- SOUSA, MARCELLO REBELO DE, e MATOS, ANDRÉ SALGADO DE, *Direito Administrativo Geral*, Tomo I, 3.ª Edição, Reimpressão, Lisboa: Dom Quixote, 2013.
- VALENTE, MANUEL MONTEIRO GUEDES, *Teoria Geral do Direito Policial*, 3.ª Edição e 4.ª Ed., Coimbra: Almedina, 2012 e 2014.
- VALENTE, MANUEL MONTEIRO GUEDES, Da Polícia da República de Moçambique (*Parecer*), *In Galileu, Revista de Economia e Direito*, Vol. XI, n.º 2, 2006.

VALENTE, MANUEL MONTEIRO GUEDES, *Do Ministério Público e da Polícia: Prevenção Criminal e Acção Penal Como Execução de uma Política Criminal do ser Humano*, Lisboa: UCP, 2013.

VALENTE, MANUEL MONTEIRO GUEDES, Os Desafios Emergentes de uma Polícia de Um Estado de Direito Democrático, *In Politeia Revista do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna*, Lisboa, ISCPSI, coord. Manuel Monteiro Guedes Valente, 2012.

VALENTE, MANUEL MONTEIRO GUEDES, *Segurança – Um Tópico Jurídico em Construção*, I.^a Edição, Lisboa: Âncora Editora, Maio, 2013.

Legislação

Constituição da República de Angola.

Código de Processo Penal Português.

Lei n.º 12/02, de 16 de Agosto – Lei de Segurança Nacional.

Lei n.º 28/03, de 07 Agosto – Lei de Bases da Protecção Civil.

Lei n.º 18-A/92, de 17 de Julho – Lei da prisão preventiva em instrução preparatória.

Lei n.º 2/93, de 26 de Março – Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas.

Decreto Presidencial n.º 209/14, de 18 de Agosto, que aprova o novo Estatuto Orgânico do MININT.

Decreto-Lei n.º 20/93, de 11 de Junho – Estatuto Orgânico da PNA.

Decreto-Lei n.º - Sistema de Protecção Social do Pessoal do Ministério do Interior.

Decreto-lei n.º 35:007, de 13 de Outubro de 1945 – que remodela alguns princípios básicos do processo penal.

Decreto Executivo n.º 010/2000 – Regulamento Orgânico do Serviço de Migração e Estrangeiros.

Decreto Executivo n.º 013/2000 – Regulamento Orgânico do Serviço Penitenciário.

Decreto Executivo n.º 07/2000 – Regulamento do Serviço de Bombeiros.